

Aula 00

*PGE-RJ (Analista Processual) Direito
Administrativo (Parte do Conhecimentos
Específicos)*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida**

05 de Setembro de 2024

Índice

1) Abertura de curso	3
2) Serviço Social Autônomo, OS e OSCIP	5
3) Organizações da Sociedade Civil (Regime de Parcerias)	34
4) Questões Comentadas - Terceiro Setor e Entidades Paraestatais - Cebraspe	54
5) Lista de Questões - Terceiro Setor e Entidades Paraestatais - Cebraspe	72



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria, exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



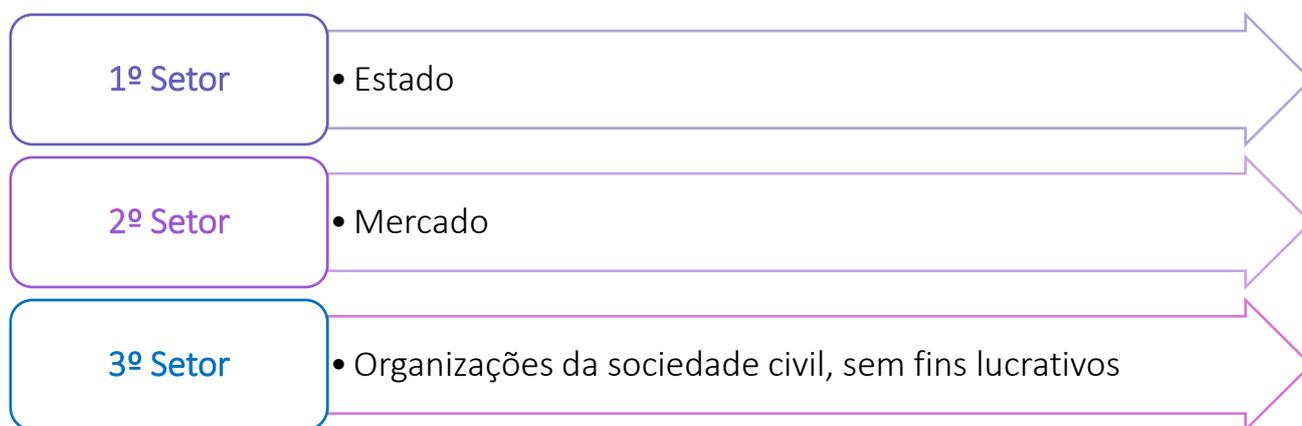
ENTIDADES PARAESTATAIS E O TERCEIRO SETOR

A Administração Pública compõe-se da Administração Direta, que é formada pelos órgãos que prestam a atividade pública de maneira centralizada, e pela Administração Indireta, composta pelas entidades administrativas, com personalidade jurídica própria, que prestam serviços de maneira descentralizada. Na Administração Indireta, nós encontramos as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Todavia, é cada vez maior a demanda da sociedade pela prestação de serviços do Estado. Porém, a Administração Pública não consegue estar presente em todas as situações, o que desperta a necessidade de buscar apoio da sociedade civil para solucionar essas demandas. Nesse contexto, é comum que entidades privadas sem fins lucrativos prestem atividades de interesse coletivo, atuando, muitas vezes, em colaboração com o Estado.

Assim, o termo **terceiro setor** é utilizado para designar as **entidades privadas**, surgidas necessariamente no meio privado, mas que **não possuem fins lucrativos nem econômicos**. Portanto, **o terceiro setor é formado pelas entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, sem finalidade lucrativa**.

Segundo a doutrina, o **primeiro setor** é o próprio *Estado*, enquanto o **segundo setor** é formado pelo *mercado*. Assim, o **terceiro setor** se difere dos demais, pois não integra o Estado, vale dizer, as entidades do terceiro setor não fazem parte da Administração Pública; e também não possuem fins lucrativos nem exploram atividade econômica, diferentemente do mercado.



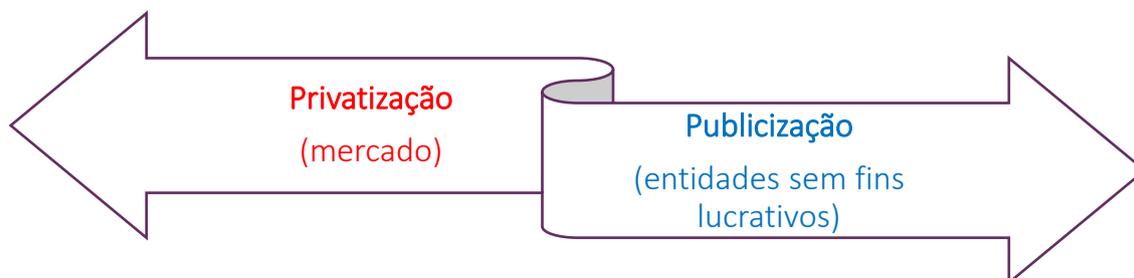
Essas entidades do terceiro setor costumam ser chamadas pela legislação e pela doutrina mais moderna de **organizações da sociedade civil**. Todavia, são popularmente conhecidas como **organizações não governamentais (ONGs)**.

A partir da Reforma do Estado¹, iniciada em 1995, os defensores da chamada “*administração pública gerencial*”, defenderam a modificação da forma de prestação de serviços para a sociedade. Para as

¹ A Reforma Administrativa, ou Reforma Gerencial, é um movimento iniciado na década de 90 que teve como finalidade substituir o modelo de administração pública burocrática pelo chamado **modelo gerencial**. Trata-se de uma nova forma de gestão, pautada na **busca pela eficiência e qualidade nos serviços públicos**. Um documento muito importante para a



atividades de *natureza econômica*, em que seria possível explorar o serviço com finalidade lucrativa, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) propôs a **privatização**, ou seja, a transferência para o mercado das atividades econômicas voltadas para o lucro. Por outro lado, para as atividades que não poderiam ser exploradas com finalidade lucrativa, tendo em vista a relevância social do serviço, o Estado deveria promover a chamada **publicização**, isto é, a transferência para as organizações privadas sem fins lucrativos.



Nesse contexto, as **entidades paraestatais** são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por particulares – portanto, **não integrantes da Administração Pública** –, que atuam em **colaboração ou apoio** ao Estado na prestação de atividades de **utilidade pública**. Essas entidades recebem incentivos do Estado, na forma de **fomento**, como, por exemplo, recursos do orçamento ou a permissão para utilizar bens públicos. Por conseguinte, sujeitam-se ao controle direto ou indireto da Administração Pública e estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas.



O termo “**entidade paraestatal**” era utilizado pela doutrina mais antiga para designar as entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito privado e os serviços sociais autônomos. Dessa forma, para essa doutrina, as entidades paraestatais eram representadas pelas *empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e os serviços sociais autônomos*.

Todavia, tal conceito encontra-se superado. A doutrina majoritária considera essa definição inapropriada, uma vez que o termo “paraestatal” possui significado de “ao lado do Estado” e, portanto, não poderia abranger entidades integrantes da Administração Pública.

Com efeito, a obra de Hely Lopes Meirelles, que com frequência era citada como uma das responsáveis pelo antigo entendimento, foi atualizada para o conceito moderno. Conforme consta na obra:²

Em meados da década de 60, quando o Autor lançou a 1ª edição desta obra, justificava-se essa sistematização – já que – como ele próprio afirmava – a doutrina e a legislação brasileira confundiam com frequência o ente autárquico com o paraestatal. Ao longo de todos esses anos,

Reforma Administrativa é o **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado** (PDRAE), que foi publicado em 1995 pelo Ministério da Reforma do Aparelho do Estado, sob comando do Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira. O Plano Diretor estabeleceu diversas diretrizes para modernizar a Administração Pública, algumas delas serão estudadas nesta aula.

² Meirelles, 2013, p. 413.



contudo, houve acentuada evolução da matéria, embora ainda persistam muitas incongruências nos textos legislativos. [...] está hoje assentado, inclusive em decorrência das normas constitucionais, que as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista fazem parte da Administração indireta do Estado. Ora, se fazem parte da Administração indireta do Estado, não podem estar ao lado do deste, como entes paraestatais.

Assim, o conceito **atual** de entidades paraestatais abrange os entes privados, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Estado, **mas que não fazem parte do conceito formal de Administração Pública**.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as chamadas **entidades paraestatais** são:³

[...] pessoas privadas que **colaboram** com o Estado desempenhando **atividade não lucrativa** e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de **pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado)**, como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional.

Ademais, a autora apresenta esse conceito para as entidades do terceiro setor que **possuam algum vínculo com o Poder Público**. Isso porque nem todas as entidades do terceiro setor atuam em colaboração com o Estado. Os particulares podem criar entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de atividades de interesse social. Contudo, nem sempre precisam formalizar alguma parceria com o Poder Público.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado ensina que as entidades do terceiro setor não precisam manter qualquer vínculo com o Poder Público. Porém, **se mantiver, como seria o caso de uma associação que venha a se qualificar como organização social para receber recursos públicos, essa entidade do terceiro setor passará a ser considerada uma entidade paraestatal**.

Assim, o conceito de terceiro setor é mais amplo que o de entidades paraestatais, pois essas últimas possuem algum tipo de vínculo com o Estado, a exemplo do contrato de gestão ou do termo de parceria, conforme estudaremos em seguida. Dessa forma, podemos perceber que as entidades paraestatais integram o chamado terceiro setor e, portanto, não fazem parte da Administração Pública.



As entidades paraestatais não fazem parte da Administração Pública direta nem indireta, mas sim do terceiro setor.

³ Di Pietro, 2014, p. 566-567.

Dessa forma, são entidades paraestatais:

- a) os serviços sociais autônomos;
- b) as organizações sociais (OS);
- c) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);
- d) as “entidades de apoio”;
- e) as organizações da sociedade civil.

A depender do doutrinador, poderemos observar mais ou menos “nomes” de entidades paraestatais. Mas o que nos interessa, essencialmente, é que a entidades paraestatal é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que atua em colaboração com o poder público e não integra a estrutura formal da Administração, independentemente do nome dado pelos doutrinadores.

Por isso, preferimos “reservar” as entidades acima para maiores detalhes. Vamos, então, prosseguir com o regime aplicável a cada uma dessas espécies de entidades paraestatais.

Serviços sociais autônomos

Os **serviços sociais autônomos** são pessoas jurídicas com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, criadas por meio de **autorização legal**, para **ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais**, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, que atuam em colaboração com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares sem fins lucrativos convencionais, como as associações civis e as fundações privadas.

São exemplos de serviços sociais autônomos as famosas entidades do “Sistema S”, como: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **Senai**; Serviço Social do Comércio – **Sesc**; Serviço Social da Indústria – **Sesi**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – **Senac**; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – **Senar**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – **Sescoop**; Serviço Social de Transporte – **Sest**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – **Senat**; e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **Sebrae**.

Em regra, a **criação** dessas entidades depende de autorização em lei, mas só se efetiva com o registro do respectivo ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas. A diferença em relação às entidades administrativas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado) é que estas últimas são criadas pelo próprio Estado; enquanto o registro dos serviços sociais autônomos é efetuado por entidades privadas. Vale dizer, a lei autoriza a criação, mas a **entidade é criada por particulares**. Por exemplo, o Serviço Social de Transporte – Sest – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat – são entidades civis sem fins lucrativos criadas pela Confederação Nacional do Transporte, após autorização constante na Lei 8.706/1993.

O **objeto** dessas entidades é uma atividade social, representada por um serviço de utilidade pública, beneficiando **grupos sociais ou profissionais**. Por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar – tem por objeto o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural dirigida aos trabalhadores rurais.



Com efeito, essas entidades costumam funcionar ligadas a **entidades privadas de categorias econômicas**, como a Confederação Nacional da Indústria, a Confederação Nacional do Comércio, a Confederação Nacional da Agricultura, a Confederação Nacional do Transporte, entre outras.

Além disso, **elas são mantidas por recursos oriundos de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou de interesse no domínio econômico, de natureza tributária, conhecidas como contribuições parafiscais**. Essas contribuições são recolhidas compulsoriamente pelos destinatários previstos em lei e repassadas diretamente pela Receita Federal às entidades para custear as atividades desenvolvidas. Adicionalmente, essas entidades podem até chegar a receber recursos orçamentários.

Nesse contexto, o Decreto 200/1967 determina que “as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, **que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado** nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma” (art. 183).

Dessa forma, esses recursos têm natureza pública, gerando o **dever de prestar contas** e a consequente **fiscalização do Tribunal de Contas da União**. Além disso, os serviços sociais autônomos costumam se vincular aos órgãos da administração direta, em geral ao ministério do setor correspondente.

Quanto ao *foro competente*, consolidou-se o entendimento de que os serviços sociais autônomos devem ter os seus processos julgados na **justiça estadual**, uma vez que se tratam de entidades privadas, não integrantes, portanto, da administração pública. Nesse sentido, vale mencionar o conteúdo da Súmula 516 do STF: “*O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da justiça estadual*”.

Ademais, a **contratação de pessoal** não se dá por meio de concurso público, mas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, deve se realizar por um **processo seletivo**, ainda que de forma simplificada, mas que garanta a **observância dos princípios constitucionais** da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e da isonomia.⁴ Na mesma linha, o STF também já reconheceu que essas entidades não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal⁵.

Ademais, o pessoal dos serviços sociais autônomos submete-se à **legislação trabalhista**. Contudo, seus empregados são equiparados como **funcionários públicos** para fins penais (Código Penal, art. 327) e de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). Ademais, por aplicarem recursos públicos, submetem-se à Lei de Improbidade Administrativa.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União entende que essas entidades **não se submetem completamente à Lei de Licitações**, mas devem observar regulamentos próprios, devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁶. Com efeito, o TCU também possui entendimento de

⁴ Acórdão 1.741/2011-TCU/Plenário; Acórdão 2.305/2007-TCU/Plenário, dentre outros.

⁵ RE 789874/DF, de 17/9/2014.

⁶ Nesse sentido: Acórdão 526/2013-TCU/Plenário: “4. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal” (voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/3/2013).



que os regulamentos próprios dessas entidades **não podem inovar na ordem jurídica**. No caso, o Tribunal considerou que o regulamento de serviço social autônomo não pode criar um novo caso de dispensa/inexigibilidade de licitação, uma vez que essa matéria é reservada à lei ordinária, em matéria de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.⁷



O modelo que vimos acima se refere ao conceito clássico de serviço social autônomo. Esse é o conceito que, em regra, devemos levar para as questões de concursos.

Entretanto, nos últimos anos, a legislação vem permitindo a criação de entidades chamadas de "serviços sociais autônomos", mas que, na verdade, não possuem as características mencionadas acima.

Os "novos" serviços sociais autônomos possuem, em regra, as seguintes características:

- (i) *são criados pelo próprio Poder Executivo, por meio de autorização legal;*
- (ii) *o presidente da entidade é escolhido e nomeado pelo Presidente da República;*
- (iii) *submetem-se à supervisão ministerial;*
- (iv) *celebram contrato de gestão com o Poder Executivo;*
- (v) *podem receber dotações consignadas diretamente no orçamento geral da União.*

Perceba que os serviços sociais autônomos não seguem a maioria dessas características. Eles (os antigos) dependem de autorização legal, mas são criados por particulares; o presidente das entidades normalmente é escolhido internamente; normalmente eles não firmam contrato de gestão e nem se submetem a uma regular supervisão ministerial; os seus recursos são oriundos de contribuições parafiscais, ou seja, não compõem o orçamento geral da União.

Na verdade, esses "novos" serviços sociais autônomos estão sendo criados com o objetivo de fugir do regime jurídico administrativo, ou seja, são criadas entidades que substituem a atuação de autarquias e órgãos públicos, desempenhando as mesmas atribuições, porém sem a obrigatoriedade de seguir a Lei de Licitações ou de realizar concurso público.⁸

Um exemplo recente foi a "extinção" e "criação" da Embratur. Anteriormente, a entidade era autarquia chamada de Instituto Brasileiro de Turismo. Porém, a autarquia foi extinta pela MP 907/2019, que autorizou, no mesmo ato, a criação da "Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo", como "serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública". Portanto, uma autarquia foi extinta e, para os mesmos fins, foi criado um serviço social autônomo.

⁷ Acórdão 1.785/2013-TCU/Plenário, veja também o Informativo de Licitações e Contratos nº 159.

⁸ Jamais será a minha intenção discutir aspectos políticos ou ideológicos nesse curso. Assim, a crítica realizada nesse momento serve apenas para explicar o motivo do surgimento desses "novos" serviços sociais autônomos. Infelizmente, a forma como eles são criados demonstra, justamente, que o propósito é fugir do regime jurídico aplicável à administração pública.



Outros exemplos dos “novos” serviços sociais autônomos:

- Apex-Brasil: Agência de Promoção de Exportações do Brasil (MP 106/2002, convertida na Lei 10.668/2003);
- ABDI: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (Lei 11.080/2004); e
- Anater: Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Lei 12.897/2013).

Para fins de provas, em regra, considere as características do modelo clássico de serviços sociais autônomos. Assim, podemos apresentar as seguintes características dos serviços sociais autônomos:

Serviços sociais autônomos	
Criação	▪ autorizada em lei, mas efetivada por atos complementares de particulares
Área de atuação	▪ assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais
Recursos	▪ contribuições parafiscais , recolhidas compulsoriamente, e dotações orçamentárias do Poder Público
Regime de pessoal	▪ são empregados privados, sujeitos às normas da CLT. ▪ seleção não depende de concurso público ▪ são equiparados a “funcionário público” para fins penais e para fins de improbidade administrativa
Contratações	▪ não dependem de licitação ▪ seguem um regulamento próprio de contratações
Controle	▪ devem prestar contas ao TCU ▪ foro competente na Justiça Estadual
"Novo modelo"	▪ Criadas pelo Poder Executivo, após autorização legal; ▪ Entidades privadas, sem fins lucrativos, que não integram a Administração; ▪ Recebem recursos do orçamento; presidente nomeado pelo Presidente da República; firmam contrato de gestão e sofrem supervisão ministerial.

Organizações Sociais (OS)

Noções gerais

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante **contrato de gestão**, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público.

Dos ensinamentos da autora, é possível perceber que as organizações sociais não representam uma nova forma de pessoa jurídica, mas apenas uma qualificação outorgada pelo Poder Público às associações civis ou às fundações privadas.



Nesse contexto, a Lei 9.637/1998, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a criação do **Programa Nacional de Publicização**, estabelece em seu artigo 1º que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.**

Devemos observar que a Lei 9.637/1998 aplica-se exclusivamente ao nível federal. Assim, os estados e municípios devem dispor de legislação própria para disciplinar a qualificação de entidades como organizações sociais. No entanto, as regras federais costumam ser reproduzidas na legislação dos demais níveis. Além disso, a construção jurisprudencial que vem sendo firmada pelo assunto está cada vez mais sendo incorporada pelas novas leis estaduais e municipais que tratam da matéria.

As **organizações sociais – OS** são conhecidas como **entidades públicas não estatais**. São públicas porque prestam serviços públicos e administram patrimônio público e não estatais porque **não integram nem a Administração direta nem a indireta.**

Nessa linha, os seguintes fatores devem ser observados para qualificar uma entidade como **organização social**:

- a) deve ter personalidade jurídica de **direito privado**;
- b) **não** pode ter **finalidade lucrativa**;
- c) deve atuar nas atividades de **ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde**;
- d) firmar um **contrato de gestão** com o Poder Público.

Percebe-se, pois, que as atividades previstas na Lei 9.637/1998 são muito importantes para a coletividade. Entretanto, este tipo de serviço nem sempre é lucrativo para a iniciativa privada, ainda mais porque seus benefícios podem atingir indistintamente diversas pessoas, que acabam usufruindo de seus benefícios sem pagar por eles. Por exemplo, uma entidade que atua na preservação do meio ambiente trará benefícios para toda a sociedade, porém não há como cobrar esse tipo de serviço de uma ou outra pessoa. Dessa forma, o Estado deve atuar indiretamente, transferindo recursos para que essa entidade atue no interesse da sociedade.

Nesse contexto, as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como **entidades de interesse social e utilidade pública**, para todos os efeitos legais (art. 11).

Com efeito, a entidade privada sem fins lucrativos tentará obter a qualificação de organização social com o objetivo de receber alguma forma de **fomento** do Poder Público, por intermédio de recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos ou cessão de servidores, para prestar o serviço de interesse para a coletividade.

Por exemplo: o Ministério da Saúde poderá firmar um contrato de gestão com uma organização social para que esta faça a gestão de um hospital público. Com isso, a organização social se encarregará de gerir o hospital, contratar os médicos e enfermeiros, adquirir os medicamentos e prestar o atendimento à população; em troca, a OS receberá recursos públicos do Ministério e poderá utilizar bens públicos (como o imóvel destinado ao funcionamento do hospital, equipamentos médicos, etc.).



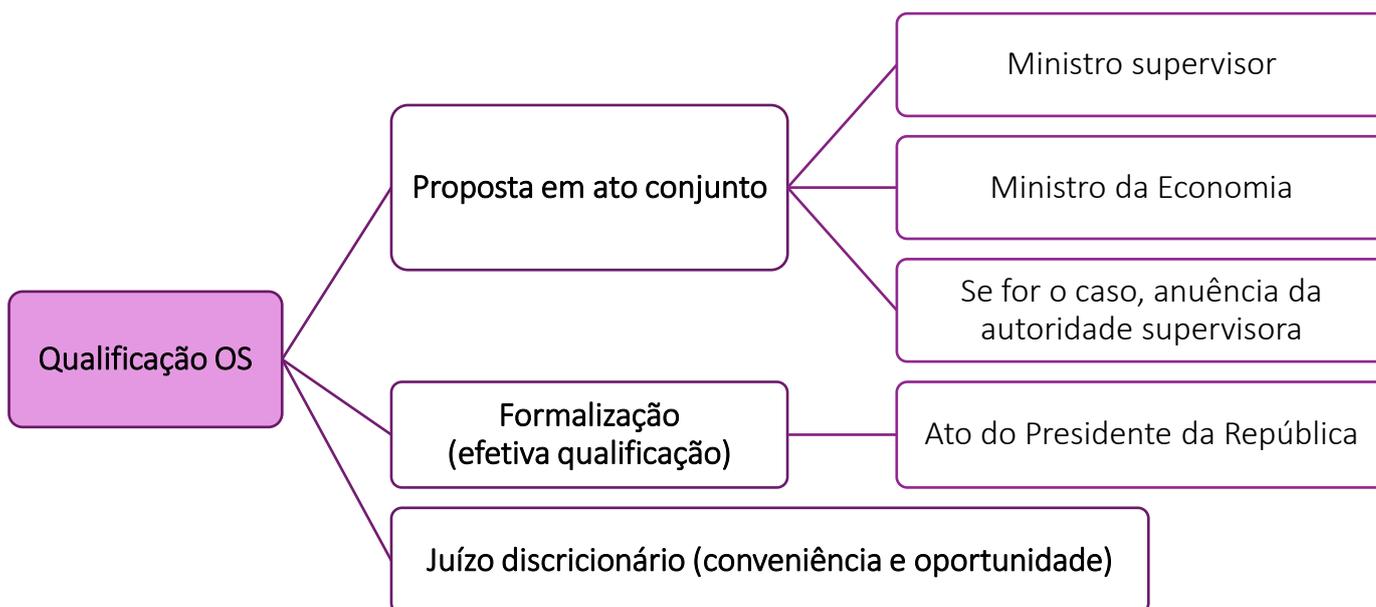
Aprovação da qualificação

A qualificação da OS depende de duas etapas, ambas envolvendo um juízo discricionário das autoridades envolvidas. Primeiro, o ato de qualificação deverá ser aprovado pelos ministros de Estado envolvidos. Estes, por sua vez, enviarão proposta de qualificação ao Presidente da República, que poderá efetuar a qualificação.

Nessa linha, mesmo que a entidade preencha os requisitos, não é certo que será qualificada como organização social, uma vez que o ato de qualificação depende de juízo **discricionário** da Administração (art. 2º, II).

Com efeito, a qualificação depende de **aprovação do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador** da área de atividade correspondente ao seu objeto social. A Lei das OS também exige que seja feita a aprovação pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado. Esse Ministério, no entanto, foi extinto e, atualmente, suas atribuições estariam dentro do **Ministério da Economia**.

Após a aprovação pelos ministros de Estado indicados acima, será enviada a proposição de qualificação. Nesse caso, **a qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República**.



Dizer que se trata de um juízo discricionário significa que, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, a entidade não terá direito subjetivo à qualificação.

Por falar em requisitos, a Lei das OS dispõe que são **requisitos específicos** para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social (art. 2º):

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, **quanto à conveniência e oportunidade** de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Conselho de administração e diretoria

Uma das exigências para a qualificação é que a OS tenha, como órgão de deliberação superior, um **conselho de administração** e uma **diretoria**.

O conselho de administração deverá ser formado por: **representantes do Poder Público, membros de entidades da sociedade civil, membros eleitos** entre os membros e associados, membros eleitos entre pessoas com notória capacidade profissional e idoneidade e membros indicados ou eleitos na forma do Estatuto.

Em resumo, o **conselho de administração é formado por representantes da Administração, da sociedade e da própria entidade**.



O conselho é órgão deliberativo, ou seja, adota decisões por meio do voto, possuindo atribuições relacionadas com a aprovação dos termos do contrato de gestão, aprovação da proposta de orçamento, fixação da remuneração dos membros da diretoria, aprovação de propostas de regulamentos e dos relatórios gerenciais. Como se vê, o conselho de administração é o órgão responsável pela fixação das diretrizes máximas, bem como da fiscalização das atividades desempenhadas pela organização social.

Os membros do **conselho de administração**, no entanto, **não podem receber remuneração, salvo o pagamento de ajuda de custo para participação nas reuniões.**

Por outro lado, a **diretoria** é o órgão que efetivamente gerencia a organização social, conduzindo a realização de suas atividades. Dessa forma, **os membros da diretoria podem ser remunerados**, sendo atribuição do conselho de administração fixar o valor desta remuneração.

Os membros do conselho de administração não podem ser remunerados, enquanto os membros da diretoria podem.

Contrato de gestão

Entende-se por **contrato de gestão** o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como **organização social**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de **ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde** (art. 5º).



A parceria entre o Poder Público e a OS se formaliza por meio de contrato de gestão.

O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social (art. 6º). Com efeito, o contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada (art. 6º, parágrafo único).

Ademais, na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade** e, também, os seguintes preceitos (art. 7º):

*I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a **estipulação das metas a serem atingidas** e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;*



II - a estipulação dos **limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza** a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Finalmente, os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.



Além do contrato de gestão firmado entre o Estado e a organização social, há um outro tipo de contrato de gestão, firmado dentro da própria Administração Pública com o objetivo de pactuar metas de desempenho entre os órgãos e entidades públicos, em troca de maior autonomia. Nessa linha, vejamos o que dispõe o art. 37, § 8º, da CF:

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que **tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade**, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Um exemplo de utilização deste tipo de contrato de gestão ocorre na qualificação das autarquias e fundações como agências executivas. A legislação sobre o caso exige expressamente que a qualificação da entidade administrativa dependerá dos seguintes requisitos: (i) ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor; (ii) ter plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento. Atendendo aos requisitos acima, a entidade poderá ser qualificada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Portanto, lembre-se: existem **pelo menos dois tipos de contrato de gestão**:

- a) **um como requisito para qualificação de uma autarquia ou fundação como agência executiva;**
- b) **outro como exigência para qualificação da entidade do terceiro setor como organização social.**

Fiscalização e execução do contrato

A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo **órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada** (art. 8º).



Nesse contexto, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, a **entidade qualificada** apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato **relatório pertinente à execução do contrato de gestão**, contendo comparativo específico **das metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado da **prestação de contas** correspondente ao exercício financeiro (art. 8º, §1º).

Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por **comissão de avaliação**, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação (art. 8º, §2º). Além disso, a comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida (art. 8º, §3º).

Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União – TCU, sob pena de **responsabilidade solidária** (art. 9º), ou seja, poderão responder juntamente com as pessoas que derem causa à irregularidade ou à ilegalidade.

Além da representação ao TCU, se a gravidade dos fatos ou o interesse público assim exigir, existindo indícios fundados de **malversação⁹ de bens ou recursos de origem pública**, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a **decretação da indisponibilidade dos bens da entidade** e o **sequestro dos bens dos seus dirigentes**, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (art. 10). Nessa situação, até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade (art. 10, § 3º).

Por fim, se for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais (art. 10, § 2º).

Fomento às atividades sociais (formas de incentivo)

As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas, para todos os efeitos legais, como entidades de **interesse social** e **utilidade pública** (art. 11). Por conseguinte, receberão incentivos do Estado, como forma de **fomento** para o desempenho de suas atribuições.

As formas de incentivo previstas na legislação são as seguintes:

- a) poderão ser destinados **recursos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de gestão** (art. 12);

De acordo com o art. 12, §1º, são assegurados às organizações sociais os **créditos previstos no orçamento** e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. Além disso, poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato

⁹ Malversação significa má administração ou má gerência dos recursos ou bens de origem pública.



de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

b) poderão ser destinados **bens públicos** necessários ao cumprimento do contrato de gestão (art. 12);

A destinação de bens às organizações sociais ocorrerá mediante **permissão de uso, dispensada licitação**, conforme cláusula expressa do contrato de gestão (art. 12, §3º). A permissão de uso é o instrumento que permite que a organização social se utilize de bens públicos para realizar a prestação dos serviços objeto do convênio. Seria o caso, por exemplo, de um hospital público que passa a ser administrado por uma organização social. Nessa situação, o imóvel e os equipamentos públicos poderão ser utilizados pela OS mediante permissão de uso, na forma definida no contrato de gestão.

Consoante o art. 13 da Lei 9.637/1998, os **bens móveis** públicos permitidos para uso poderão ser permutados (trocados) por **outros de igual ou maior valor**, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. A permuta, no entanto, dependerá sempre de **prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público**.

c) **cessão especial de servidor público** para as organizações sociais, com ônus para o órgão de origem do servidor (art. 14);

O art. 14 faculta ao Poder Executivo realizar a **cessão especial de servidor para as organizações sociais**, com ônus para a origem. Imagine, por exemplo, que uma secretaria de saúde firmou um contrato de gestão com uma organização social para que esta última passasse a gerir um hospital público. Nesse caso, o Poder Executivo poderá ceder os servidores que já trabalhavam no hospital para a OS, como enfermeiros, administradores, médicos, etc.

Caso ocorra a cessão, não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social (art. 14, §1º). Também não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria (art. 14, §2º). Ademais, o servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social (art. 14, §3º).



O art. 24 da Lei 8.666/1993, que é a antiga Lei de Licitações e que foi revogada pela Lei 14.133/2021, estabelecia como hipótese de **dispensa de licitação a celebração de contratos** de prestação de serviços **com** as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Contudo, a Lei 14.133/2021 não trouxe regra com o mesmo teor, ou seja, não citou a “contratação de organizações sociais” como hipótese de dispensa da licitação.



Mas e aí, professor, isso significa que tem que licitar para “contratar” as organizações sociais?

Não! **Não precisa licitar**. A Lei 14.133/2021 não trouxe a mesma regra justamente porque ela nem fazia sentido. Na prática, só gerava confusão no setor público quando era firmada uma parceria com as organizações sociais.

Na ADI 1.923, o STF já havia concluído que os contratos de gestão possuem natureza de parceria, não se aplicando o dever de licitar. Isso porque a licitação é para firmar “contratos” propriamente ditos (com empresas privadas) e não para parcerias. Logo, não existe licitação para selecionar as organizações sociais. Na prática, porém, o Estado deverá promover um **procedimento de seleção impessoal**, quando várias entidades tiverem condições de firmar a parceria com o poder público.

Note que aqui estamos falando da administração “contratando” a organização social.

Por outro lado, existia muita dúvida se as organizações sociais, quando promovessem contratações de terceiros com recursos públicos, seriam obrigadas a licitar. Por exemplo: quando uma OS fosse contratar uma empresa de vigilância ou quando fosse adquirir resmas de papel, ela teria que promover licitação pública?

O tema, felizmente, foi pacificado quando o STF julgou a ADI 1.923, quando a Corte considerou que os contratos a serem celebrados pelas organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de **forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e **nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade**.¹⁰ Assim, a partir do julgamento deste julgamento, não mais subsiste dúvida: **as organizações sociais não seguem a Lei de Licitações, mas sim o seu regulamento próprio**. Tal entendimento também encontra guarita na jurisprudência do TCU.¹¹

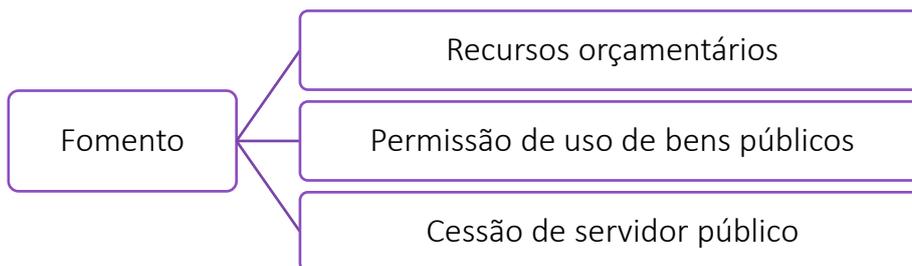
Além disso, a própria Lei 9.637/1998 determina que a organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 17)**.

Logo, podemos afirmar tranquilamente que **as organizações sociais não se submetem à Lei 14.133/2021 (ou seja, não realizam licitação pública), mas a procedimento próprio, que deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.



¹⁰ ADI 1.923/DF, julgamento em 16/4/2015.

¹¹ Acórdão 3.239/2013 – TCU/Plenário: “as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado”.



Desqualificação

O **Poder Executivo** poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando **constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão** (art. 16).

Para tanto, a desqualificação será **precedida de processo administrativo**, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, **individual e solidariamente**, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão (art. 16, § 1º).

Por fim, a desqualificação importará **reversão** dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 16, § 2º).

Programa Nacional de Publicização

O Plano Direito da Reforma do Aparelho do Estado – Pdrae definiu como objetivo para os chamados “serviços não-exclusivos” realizar a transferências das atividades realizadas pelas fundações públicas para as organizações sociais. Na prática, o que passou a ocorrer foi a transferência de atividades da administração pública direta para as organizações sociais.

Por exemplo, é muito comum verificar, no âmbito dos estados e municípios, a realização da transferência de atividades realizadas pelas secretarias de saúde para as organizações sociais, como a administração de hospitais, ambulatórios, postos de atendimento – as organizações sociais se desenvolveram principalmente no setor de saúde.

Por esse motivo, o programa de publicização é amplamente criticado na doutrina, pois representaria uma forma indevida de substituir os órgãos públicos por organizações sociais, fugindo, assim, do regime jurídico-administrativo. Vale reforçar que as organizações sociais não integram a administração pública e, portanto, não se submetem a várias das sujeições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não obstante, tais discussões são hoje irrelevantes. Em 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.923/DF, entendendo que a Lei 9.637/1998 é **constitucional**.



No mérito da ADI 1.923/DF, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 (hoje substituída pela L14133), incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal (lembrando que hoje não existe mais esta “dispensa” de licitação, em razão da revogação da L8666);

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

Em resumo, o STF considerou constitucional a Lei, mas deixou evidente que os contratos de gestão e as atividades das organizações sociais custeadas por recursos públicos devem ser conduzidos de **forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Ademais, o STF entendeu que as OS não seguem a Lei de Licitações, mas sim o seu regulamento próprio (conforme item iv acima), e não precisam realizar concurso público, mas devem conduzir a seleção de pessoal de forma impessoal, nos termos do regulamento próprio de cada entidade (conforme item v acima).

Dessa forma, podemos observar que, de acordo com o STF, o programa de publicização dos serviços públicos é constitucional.

Nessa linha, o art. 20 da Lei 9.637/1998 dispõe que será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o **Programa Nacional de Publicização - PNP**, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de **assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União**, que atuem nas atividades de ensino, pesquisa científica,



desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, por **organizações sociais**, qualificadas na forma desta Lei.

Com efeito, o PNP deverá observar as seguintes diretrizes:

- a) ênfase no **atendimento do cidadão-cliente**;
- b) ênfase nos **resultados**, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- c) **controle social** das ações de forma transparente.

Assim, a ideia é que as organizações sociais absorvam as atividades não exclusivas do Estado, substituindo as entidades e órgãos públicos que as desenvolviam.



Organizações sociais	
Qualificação	<ul style="list-style-type: none">▪ concedida de forma discricionária pela Administração para as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que firmarem um contrato de gestão com o poder público.▪ ato conjunto do ministro supervisor, do Ministro da Economia e da autoridade supervisora, se for o caso
Área de atuação	<ul style="list-style-type: none">▪ ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.
Fomento	<ul style="list-style-type: none">▪ Podem perceber recursos orçamentários;▪ Poderão ser destinados bens públicos, mediante permissão de uso▪ Faculta-se a cessão especial de servidor público
Conselhos	<ul style="list-style-type: none">▪ Conselho de administração:<ul style="list-style-type: none">▪ representantes da Administração, da sociedade e da entidade▪ membros não são remunerados▪ Diretoria:<ul style="list-style-type: none">▪ órgão que gerencia a entidade▪ membros são remunerados
Contrato de gestão	<ul style="list-style-type: none">▪ Instrumento que formaliza a parceria com a organização social▪ Deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade
Regime de pessoal	<ul style="list-style-type: none">▪ Em regra, são empregados privados, contratados por meio da CLT▪ Não fazem concurso público, mas apenas processo seletivo impessoal▪ Podem receber servidores cedidos da Administração
Contratações	<ul style="list-style-type: none">▪ Procedimento próprio, público, objetivo e impessoal (não precisam licitar)
Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">▪ Órgão ou entidade supervisora



	<ul style="list-style-type: none">▪ Submetem-se ao controle do tribunal de contas, do MP e da sociedade
Desqualificação	<ul style="list-style-type: none">▪ Por descumprimento do contrato de gestão▪ Processo administrativo – contraditório e ampla defesa▪ Reversão dos bens permitidos e valores



(DPE - AM - 2018) As Organizações Sociais, assim qualificadas pelo Poder Executivo, vinculam-se juridicamente à Administração pública por meio de contrato de gestão, que pode ser firmado com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Comentários:

O instrumento de parceria entre as organizações sociais e o poder público é o contrato de gestão. Além disso, tal instrumento pode ser firmado com as entidades do terceiro setor, ou seja, com as entidades privadas sem fins lucrativos. Por fim, a área de atuação dessas entidades deve ser dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (Lei OS, art. 1º).

Gabarito: correto.

Organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip)

Noções gerais

Recorrendo novamente aos ensinamentos da Prof.^a Maria Sylvia Di Pietro, encontramos o seguinte conceito de organização da sociedade civil de interesse público:

Trata-se de **qualificação jurídica** dada a pessoas jurídicas de **direito privado, sem fins lucrativos**, instituídas por iniciativa de particulares, para **desempenhar serviços sociais não exclusivos** do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de **termo de parceria**.

Assim, é possível perceber que os regimes estabelecidos pela Lei 9.637/1998 (OS) e pela Lei 9.790/1999 são muito semelhantes. Nos dois casos, as leis estabelecem uma modalidade de qualificação jurídica a ser atribuída a pessoas de direito privado em razão das atividades que venham a desenvolver em parceria com o Poder Público.¹² Não se trata, portanto, de uma nova categoria de pessoa jurídica, mas de uma

¹² Alexandrino e Paulo, 2011, p.148-149.



possibilidade de qualificação especial mediante contratualização de resultados em troca de alguns benefícios estabelecidos em lei.

Da mesma forma como ocorre com a Lei das Organizações Sociais, a Lei 9.790/1999 (Lei das Oscip) disciplina o assunto apenas para o nível federal, mas as suas disposições são muitas vezes copiadas pelos estados e municípios, que incorporam, ainda, os novos entendimentos firmados pelo Judiciário ou pelo Tribunal de Contas da União. Assim, vamos trabalhar o assunto nos termos da Lei 9.790/1999.

Segundo a Lei 9.790/1999, podem qualificar-se como Oscip as **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos** na Lei (art. 1º).

Considera-se **sem fins lucrativos** a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que **os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social** (art. 1º, parágrafo único).

Para receber a qualificação, as Oscip deverão atuar em uma das seguintes áreas (art. 3º, Lei 9.790/1999):

- a) promoção da assistência social;*
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;*
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- g) promoção do voluntariado;*
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*



l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima;

m) estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Por outro lado, a Lei apresenta um rol de pessoas jurídicas que **não podem ser qualificadas como Oscip**, mesmo que desempenhem alguma das atividades mencionadas acima (art. 2º, Lei 9.790/1999):

a) as sociedades comerciais;

b) os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

c) as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

d) as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

e) as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

f) as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

g) as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

h) as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

i) as organizações sociais;

j) as cooperativas;

k) as fundações públicas;

l) as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

m) as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Nesse contexto, não é possível, por exemplo, qualificar uma OS como Oscip. Dessa forma, nenhuma entidade pode ser qualificada concomitantemente como OS e Oscip.

Entretanto, há uma exceção. A Lei dispõe que **não** constituem impedimento à qualificação como Oscip **as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras** na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias (Lei 9.790/1999, art. 2º, parágrafo único).





Não existe uma explicação, na Lei das Oscips, do que seriam essas "operações destinadas a microcrédito". Essa exceção foi instituída pela Lei 13.999/2020, que criou o "**Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)**".

Esse é um caso bastante complexo, que envolveria diversas leis e atos normativos. Assim, não vamos explicar nos detalhes esse tema.

Em linhas gerais, essa "nova lei" menciona a existência das "**organizações da sociedade civil de interesse público de crédito**". Tais entidades são constituídas para fazer essas "operações de microcrédito", operacionalizando financiamentos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse caso, todavia, ainda que façam essas operações, elas poderão ser qualificadas como Oscips, uma vez que não serão "bancos" nem "organizações creditícias" propriamente ditas.

O que nos interessa, para fins de prova, é que as "entidades" que realizam "operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras" podem ser qualificadas como Oscips.

Aprovação da qualificação

A legislação federal estabelece que o interessado em se qualificar como Oscip formular requerimento escrito ao **Ministério da Justiça**, que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei, deferirá e expedirá o certificado de qualificação.

Nesse caso, a **competência é vinculada**, pois cabe ao Ministro da Justiça apenas verificar se os requisitos foram atendidos e, se positivo, deverá conceder a qualificação.

Juntamente com o requerimento, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação de Oscip, deverá instruir o pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (i) estatuto registrado em cartório; (ii) ata de eleição de sua atual diretoria; (iii) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (iv) declaração de isenção do imposto de renda; (v) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

A Lei dispõe que o Ministro da Justiça só poderá **indeferir** o pedido de qualificação se:

- a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei (relação das entidades que não são passíveis de qualificação);
- a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º (áreas de atuação das Oscip) e 4º (algumas regras específicas) da Lei;
- a documentação apresentada estiver incompleta.



Formação do vínculo

Enquanto o contrato de gestão é celebrado com as organizações sociais, o **termo de parceria** é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)** destinado à formação de **vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na Lei** (art. 9º da Lei 9.790/1999). Assim, o termo de parceria também é um instrumento de contratualização de resultados, estabelecendo objetivos, metas e prazos, critérios de avaliação, previsões de receitas e despesas e obrigações das OSCIP.¹³



Enquanto o vínculo da OS ocorre por meio de contrato de gestão; para a OSCIP ocorre por meio de **termo de parceria**.

A **escolha** da organização da sociedade civil de interesse público, para a celebração do termo de parceria, **deverá** ser feita por meio de publicação de edital de **concurso de projetos** pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria (Decreto 3.100/1999, art. 23).

Nesse contexto, deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no **Portal dos Convênios** previsto no Decreto no 6.170/2007.

O Decreto 3.100/1999 excepciona a realização de concursos de projetos somente mediante decisão fundamentada do titular do órgão estatal, nas seguintes situações (art. 23, §2º):

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Por fim, após ser instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar termo de parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

¹³ Paludo, 2013, p. 39.



Portanto, o concurso de projetos é o meio de seleção da entidade que irá firmar a parceria com o poder público, que deverá ser adotado quando mais do que uma entidade tiver condições de atender ao objetivo que o Estado pretende alcançar com a parceria. Por exemplo: imagine que haja o interesse de firmar termo de parceria com uma Oscip, mas existem cinco entidades aptas a cumprir o objeto. Nesse caso, a Administração deverá promover uma seleção impessoal, que ocorrerá por intermédio do **concurso de projetos**.



A Lei de licitações **não prevê a contratação das Oscip como forma de dispensa de licitação**, diferentemente do que ocorre com as organizações sociais, que expressamente são contempladas no art. 24, XXIV, da Lei de Licitações. Assim, para fins de prova, uma diferença entre as OS e as Oscip é que aquelas podem ser contratadas pelo poder público mediante dispensa de licitação.

No entanto, isso não significa que a “contratação” da Oscip ocorra mediante licitação. Não ocorre! Parece contraditório, mas isso acontece porque, na prática, não se faz um contrato com a Oscip, mas apenas um instrumento chamado de termo de parceria. Nesse caso, a seleção ocorre mediante concurso de projetos (quando for possível e necessário) e não por meio de licitação.

Já imagino que você esteja se perguntando: mas as contratações que a Oscip realiza com os recursos públicos, dependem de licitação? Não!

Nessa linha, a própria Lei 9.790/1999 determina que essas entidades devem elaborar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do termo de parceria, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público**, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.¹⁴

Fiscalização

A Lei 9.790/1999 determina que a execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos **Conselhos de Políticas Públicas** das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

¹⁴ O entendimento é confirmado também na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.777/2005-TCU/Plenário): “[...] as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99”.



Com efeito, os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados por **comissão de avaliação**, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Oscip. Além disso, a comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Ademais, os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas previstas na Lei estarão sujeitos aos **mecanismos de controle social** previstos na legislação.

Desqualificação da Oscip

A entidade poderá perder a qualificação se deixar de cumprir as exigências previstas em lei e no termo de parceria. A perda poderá ocorrer:

(a) a pedido; ou

*(b) mediante decisão proferida em processo **administrativo ou judicial**, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.*

Além disso, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da OSCIP. No entanto, a Lei veda o anonimato e exige que o requerimento esteja amparado por fundadas evidências de erro ou fraude.



Organizações da sociedade civil de interesse público	
Qualificação	<ul style="list-style-type: none">concedida de forma vinculada pela Administração para as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que firmarem um termo de parceria com o poder público e atenderem aos requisitos legais.ato do Ministro da Justiça
Área de atuação	<ul style="list-style-type: none">assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde; segurança alimentar e nutricional; meio ambiente; voluntariado, etc.
Não podem se qualificar	<ul style="list-style-type: none">sociedades comerciaissindicatos, entidades de classeinstituições religiosasescolas privadasorganizações sociaiscooperativas, fundações públicas, entidades criadas p/ órgão público, etc.
Conselhos	<ul style="list-style-type: none">Tem que ter conselho fiscalServidores podem participar do conselho ou diretoria
Termo de parceria	<ul style="list-style-type: none">Instrumento que formaliza a parceria com a OscipQuando for o caso, depende de concurso de projetos



	<ul style="list-style-type: none">▪ Não é causa de dispensa de licitação
Contratações	<ul style="list-style-type: none">▪ Procedimento próprio, público, objetivo e impessoal (não precisam licitar)
Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">▪ Órgão ou entidade supervisora e Conselho de Políticas Públicas▪ Mecanismos de controle social
Desqualificação	<ul style="list-style-type: none">▪ A pedido; ou▪ P/ decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório



(TCE PB - 2018) As organizações sem fins lucrativos que são voltadas à resolução de problemas coletivos de interesse social e podem prestar serviços públicos são as organizações da sociedade civil de interesse público.

Comentários:

As organizações sociais atuam em setores de interesse coletivo, prestando serviços para a população. A expressão serviços públicos foi adotada em um sentido amplo, envolvendo os tipos de comodidades que podem ser prestadas para a população, como serviços na área de educação e cultura. Por fim, também é fato que as Oscip são organizações sem fins lucrativos.

Gabarito: correto.

Diferenças entre OS e Oscip

As bancas de concurso público costumam explorar as diferenças entre as OS e as Oscip. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enquanto as OS recebem delegação para prestar serviços públicos, as Oscip exercem atividade privada com a ajuda do Estado,¹⁵ abrangendo os setores de saúde, educação, cultura e meio ambiente.

Outra característica marcante é que as **OS** pactuam os resultados por meio do **contrato de gestão** e as **Oscip** utilizam o **termo de parceria**.

Ademais, as **OS** recebem a qualificação de forma **discricionária** do **Ministro de Estado do setor correspondente de atuação**, mediante formalização do Presidente da República, e as **Oscip** serão sempre qualificadas pelo **Ministro da Justiça**, devendo conceder o “certificado de qualificação” de forma **vinculada**, isto é, uma vez preenchidos os requisitos, o Ministro da Justiça **deve** qualificar a entidade como OSCIP.

¹⁵ Di Pietro, 2010, *apud* Paludo, 2013, p. 39.



O quadro abaixo resume as principais características e diferenças entre as OS e OSCIP:

OS – Lei 9.637/1998	Oscip – Lei 9.790/1999
Pessoa privada, não integrante da administração pública (entidades paraestatais).	
Atuação em áreas de interesse social, especificadas na lei respectiva.	
Vedada finalidade de lucro.	
Foram idealizadas para substituir órgãos e entidades da administração pública, que seriam extintos e teriam suas atividades “absorvidas” pela OS.	Não foram idealizadas para substituir órgãos ou entidades da administração.
Formaliza a parceria com o poder público mediante contrato de gestão , condição indispensável para a entidade fazer jus ao fomento a suas atividades.	Formaliza a parceria com o poder público mediante termo de parceria , condição indispensável para a entidade fazer jus ao fomento a suas atividades.
Qualificação é ato discricionário .	Qualificação é ato vinculado .
Qualificação é realizada pelo Presidente da República e depende de proposta pelo Ministro de Estado ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da OS .	Qualificação concedida pelo Ministério da Justiça .
Uma entidade não pode ser qualificada concomitantemente como OS e OSCIP.	
A lei exige que a OS possua um conselho de administração, do qual participem representantes do poder público. Não exige que a OS tenha conselho fiscal.	A lei exige que a Oscip tenha um conselho fiscal; não exige que a Oscip tenha um conselho de administração. Não há exigência de que existam representantes do poder público em algum órgão da entidade.
É hipótese de licitação dispensável a contratação de OS pelo poder público, para a OS prestar ao poder público serviços contemplados no contrato de gestão.	Não existe hipótese legal específica de licitação dispensável para a contratação de Oscip pelo poder público.
O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão . Necessário processo administrativo , assegurado o contraditório e a ampla defesa.	A entidade perderá a qualificação como Oscip quando descumprir as normas estabelecidas na lei , mediante decisão em processo administrativo ou judicial , de iniciativa popular ou do Ministério Público.

Adaptado de Alexandrino e Paulo, 2017, pp. 167-168.

Acrescenta-se, ainda, que existe previsão de **cessão especial** de servidor público para as **organizações sociais**, enquanto **não existe** previsão de cessão para as **organizações da sociedade civil de interesse público**.

Entidades de apoio

Para Maria Di Pietro, por **entidades de apoio**, podem-se entender:



[...] as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio.

São entidades paraestatais e, portanto, **não integram a Administração Pública**. Além disso, o vínculo entre essas entidades e o Poder Público é realizado, em regra, por meio de convênio. Ademais, elas atuam mais comumente em **hospitais públicos** e **universidades públicas**.

Não há uma lei geral que disponha sobre as chamadas entidades de apoio. Só existe, atualmente, regramento para um tipo específico de entidades de apoio, que é a Lei 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto 7.423/2010, que estabelece regras para as fundações de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs.

Segundo a Lei, essas instituições devem ter por finalidade “apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos” (art. 1º).

Além disso, a Lei permite que a celebração de convênios e contratos entre as fundações de apoio e as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e entre as fundações de apoio e as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs seja realizada por **dispensa de licitação**.

Sobre a contratação de obras, compras e serviços, até 2013, a legislação exigia que essas entidades observassem a legislação federal sobre licitações e contratos. No entanto, o dispositivo foi alterado pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, que passou a dispor que fundações de apoio adotarão **regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços**, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal. O mencionado regulamento consta no Decreto 8.241, de 21 de maio de 2014.

Assim, a regra atual é que essas entidades seguem regulamento próprio, sem precisar seguir a Lei de Licitações e Contratos.

Lembrando, finalmente, que essas regras alcançam somente um grupo específico de entidades de apoio, que são as fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos de interesse das IFES e demais ICT.



(TCM BA - 2018) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado e que mantêm vínculo jurídico com



entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio, denominam-se entidades de apoio.

Comentários:

Esse é o exato conceito da Prof. Maria Di Pietro para as entidades de apoio. Logo, o item está certo!

Gabarito: correto.



Organizações da Sociedade Civil – Regime de Parcerias

Noções preliminares

A Lei 13.019/2014 instituiu o **regime jurídico das parcerias** entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Trata-se de um regime de mútua cooperação, destinado à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por meio da execução de **atividades** ou de **projetos** previamente estabelecidos em **planos de trabalho** inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

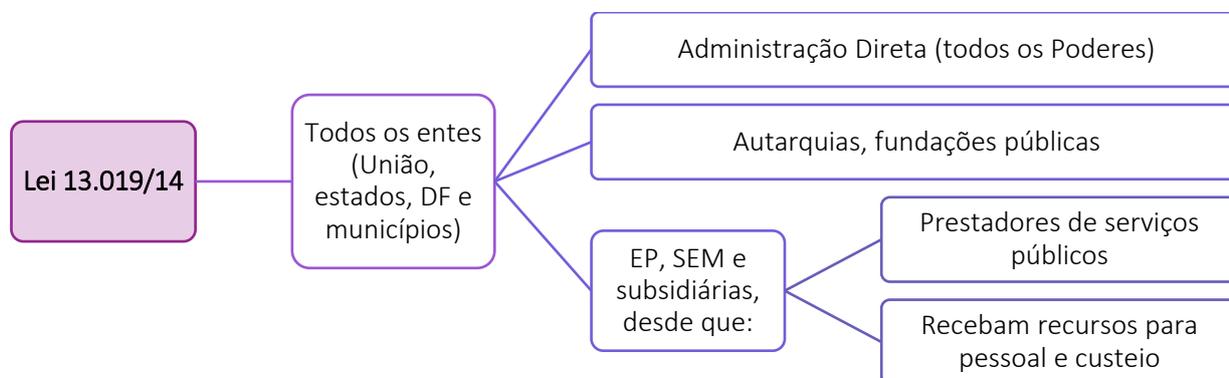
Além disso, a Lei 13.019/2014 definiu diretrizes para a **política de fomento, de colaboração e de cooperação** com organizações da sociedade civil.

Vamos, então, às principais disposições da Lei 13.019/2014.

Âmbito de aplicação

A Lei 13.019/2014 estabeleceu as **normas gerais** para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. A expressão administração pública, para os fins da Lei, alcança **União, estados, Distrito Federal, municípios** e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias que recebam recursos do ente instituidor para pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral (art. 2º, II). Portanto, a Lei obriga todos os entes da Federação, nas administrações direta e indireta.

No entanto, não são todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias que se submetem à Lei 13.019/2014, mas somente aquelas que **recebam do ente instituidor** (União, estados, Distrito Federal e municípios) **recursos para suas despesas com pessoal ou custeio em geral**. Por exemplo, se uma empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, receber recursos da União para o pagamento de seus empregados (despesa com pessoal) ou para cobrir gastos com energia elétrica, água, telefone e material de escritório (custeio em geral), tal empresa submeter-se-á às normas da Lei 13.019/2014. Por outro lado, se a empresa pública for “independente”, ou seja, não precisar de repasses da União para custeio ou pagamento de pessoal, ela **não** estará abrangida pela Lei das Parcerias.



Além disso, as exigências da Lei 13.019/2014 não se aplicam a qualquer forma de parceria com organizações da sociedade civil. Nessa linha, as suas disposições não se aplicam (art. 3º):



- a) às **transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal** naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
- b) aos **contratos de gestão** celebrados com **organizações sociais**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998 (Lei das OS);
- c) aos convênios e contratos celebrados com **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;
- d) aos **termos de compromisso cultural** referidos no § 1o do art. 9o da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;
- e) aos **termos de parceria** celebrados com **organizações da sociedade civil de interesse público**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
- f) às transferências referidas no art. 2o da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009;
- g) aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (a) membros de Poder ou do Ministério Público; (b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (c) pessoas jurídicas de direito público interno; (d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- h) às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Portanto, as disposições da Lei 13.019/2014 **não** se aplicam aos contratos de gestão e aos termos de parcerias, firmados, respectivamente, com as organizações sociais e com as organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip, desde observadas as normas da legislação própria desses instrumentos. Essa foi uma significativa alteração promovida pela Lei 13.204/2015, uma vez que, na redação original, os termos de parceria firmados com as Oscip submetiam-se, no que fosse aplicável, às regras da Lei 13.019/2014.



A Lei 13.019/2014 não se aplica aos contratos de gestão e aos termos de parcerias firmados, respectivamente, com as OS e Oscip.

Por fim, salienta-se que, a despeito de ser uma lei de normas gerais, nem todas as disposições da Lei 13.019/2014 aplicam-se a todos os entes da Federação. Isso porque alguns de seus dispositivos são direcionados unicamente à União. Cita-se, por exemplo, o art. 15, *caput*, que autoriza o Poder Executivo federal a criar o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – obviamente, tal disposição direciona-se somente para a União.

Definições

O ponto central para ser compreender a aplicação da Lei 13.019/2014 é entender o que vem a ser organização da sociedade civil. Tal definição encontra-se no art. 2º, I, da Lei 13.019/2014, que estabelece três grupos de organizações que se enquadram no conceito de organização da sociedade civil:

- a) entidades privadas **sem fins lucrativos** que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os **aplique integralmente** na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei no 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

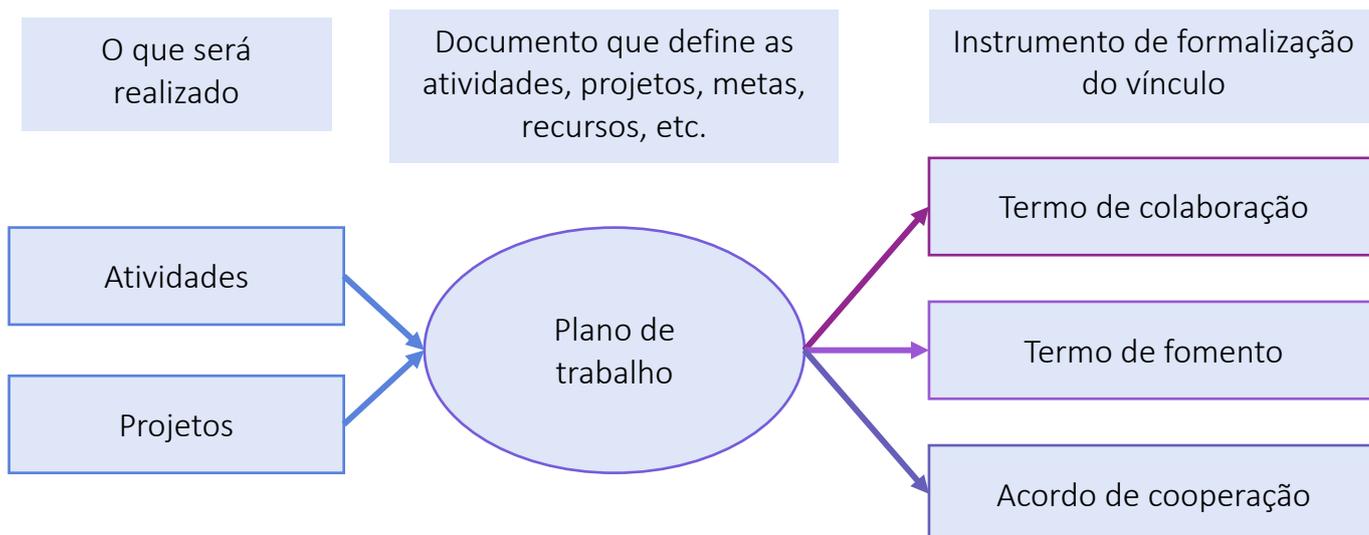
Em resumo, **organização da sociedade civil** é um conceito que abrange as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, bem como determinadas sociedades cooperativas e organizações religiosas, sendo que, estas últimas, devem exercer atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, que não se confundem com aqueles de fins unicamente religiosos.

Ademais, deve-se notar que as organizações da sociedade civil **não integram a administração pública**, uma vez que são entidades privadas.

Outro conceito importante da Lei é o de **parceria**, definida como o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente **entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 2º, III).

A parceria, portanto, é o meio como a administração pública e as organizações sociais se unem para executar uma **atividade** ou um **projeto**, com o fim de alcançar uma finalidade de interesse público. Essa parceria é formalizada por um tipo de instrumento jurídico, podendo ser um termo de colaboração, um termo de fomento ou, por fim, um acordo de cooperação. Por fim, dentro de cada um desses instrumentos jurídicos, deverá constar o **plano de trabalho**, que é o documento que efetivamente estabelece o que será realizado (qual é a atividade ou projeto), quais as metas a serem alcançadas, quais os recursos necessários, etc.





Nesse contexto, é essencial distinguirmos o que é atividade e o que é projeto.

A **atividade** é o conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo ou permanente**, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil (art. 2º, III-A). Dessa forma, a atividade caracteriza-se pelo seu caráter permanente e contínuo. Por exemplo, a prestação de auxílio a crianças portadoras de necessidades especiais é uma atividade, uma vez que deve ocorrer de forma permanente e contínua.

Por outro lado, **projeto** é conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil (art. 2º, III-B). Um projeto, por conseguinte, terá um início e fim. Por exemplo, se uma organização da sociedade civil desejar promover um evento de conscientização da população sobre a importância da inclusão social para as crianças portadoras de necessidades especiais, estaremos diante de um projeto. Diferentemente do auxílio, que seria prestado de forma contínua, o evento seria um projeto, uma vez que seria encerrado ao seu término.

Em termos simples, a atividade é permanente, ao passo que o projeto limita-se no tempo.

Finalmente, a formação do vínculo entre a administração pública e a organização da sociedade civil, com a finalidade de executar um projeto ou atividade, pode ocorrer por meio de três tipos de instrumentos jurídicos, cada um aplicável a determinadas situações, vejamos:

- a) **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública¹ que envolvam a transferência de recursos financeiros;**

¹ A proposta do termo de colaboração é da administração pública. Contudo, o art. 16, parágrafo único, da Lei das Parcerias permite que os **conselhos de políticas públicas** apresentem propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, isto é, os conselhos sugerem à administração determinada parceria, mas a administração decidirá ao final se propõe efetivamente à organização da sociedade civil que seja firmado um termo de colaboração.

- b) **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros**;
- c) **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Distinguir os três instrumentos é fácil, basta lembrar que os “termos” envolvem recursos financeiros, sendo que o termo de colaboração decorre de iniciativa da administração, enquanto o termo de fomento decorre de iniciativa da organização da sociedade civil. Já no acordo de cooperação a iniciativa é irrelevante, podendo ser da administração ou da organização, mas o que caracteriza esse instrumento é a ausência de transferência de recursos financeiros.



Instrumento	Iniciativa	Recursos financeiros
Termo de colaboração	Administração pública	Sim
Termo de fomento	Organização da sociedade civil	Sim
Acordo de cooperação	Administração ou organização da sociedade civil	Não

Ressalva-se ainda que o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação não excluem a previsão do termo de parceria (firmado com organizações da sociedade civil de interesse público) e do contrato de gestão (firmado com organizações sociais). Portanto, todos esses instrumentos continuam em vigor, mas cada um com a sua aplicação, vejamos:



- **termo de colaboração**: firmado quando a parceria é de iniciativa da administração pública e há transferência de recursos financeiros;
- **termo de fomento**: firmado quando a parceria é de iniciativa da organização da sociedade civil e há transferência de recursos financeiros;
- **acordo de cooperação**: firmado quando não há transferência de recursos financeiros, independentemente de quem teve a iniciativa;
- **termo de parceria**: firmado quando a parceria ocorre com uma organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei 9.790/1999;



→ **contrato de gestão**: firmado quando a parceria ocorre com uma organização social, nos termos da Lei 9.637/1998.

Vamos ver como isso cai em prova!



(TRT PE - 2018) De acordo com a Lei nº 13.019/2014, os instrumentos de parceria previstos nesse diploma legal se destinam a disciplinar a realização de atividades de interesse público e recíproco, nem todos envolvendo o repasse de recursos financeiros em favor da organização da sociedade civil.

Comentários:

O quesito está correto, uma vez que os instrumentos de parceria previstos na Lei 13.019/2014 nem todos exigem o repasse de recursos financeiros. É o caso **acordo de cooperação**.

Gabarito: correto.

Fundamentos, princípios, fins e diretrizes

O Regime de Parcerias envolve uma relação entre o Estado e sociedade civil, como um movimento de ampliação da governança administrativa. Não se trata, pois, de simplesmente diminuir o tamanho do Estado, mas sim de incorporar a participação da sociedade na prestação de serviços e comodidades para a população. No entanto, muitas vezes essas parcerias envolvem a transferência de recursos públicos, motivo pelo qual se deve ter determinada cautela e respeito aos princípios administrativos.

Nessa linha, o Regime de Parcerias fundamenta-se (art. 5º):

- i. na gestão pública democrática;
- ii. na participação social;
- iii. no fortalecimento da sociedade civil;
- iv. na transparência na aplicação dos recursos públicos;
- v. em determinados princípios administrativos (a seguir detalhados).

Os princípios aplicáveis, expressamente, ao Regime de Parcerias são os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia. Podemos notar, portanto, que além dos princípios constitucionais expressos (CF, art. 37, *caput*), aplicam-se ao regime jurídico das Parcerias os princípios da legitimidade, economicidade e eficácia.

A legitimidade guarda relação com a legalidade, representando a conformidade dos atos e condutas administrativas com o Direito, ou seja, não com as leis, mas com os princípios da Administração. Por sua vez, a economicidade representa o menor gasto possível sem comprometimento dos padrões de qualidade. Não é simplesmente gastar menos, mas gastar menos e mesmo assim atender às necessidades da



população. Por fim, a eficácia representa o cumprimento dos objetivos das atividades e projetos. Por exemplo, o Estado firmou uma parceria com uma organização da sociedade civil para desenvolver um evento de inclusão social. Ao término da parceria, o evento foi efetivamente realizado, dentro dos parâmetros delineados no plano de trabalho? Se sim, a parceria foi eficaz.

Dois mnemônicos que podem nos ajudar a memorizar são o “L²IMPE³” ou “LIMPE + ELE”.



LIMPE	Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (princípios constitucionais expressos)
ELE	Economicidade, Legitimidade e Eficácia

Com efeito, o regime jurídico da Parcerias tem o **fim** de assegurar o seguinte:

- a) o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- b) a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- c) a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- d) o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- e) a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- f) a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- g) a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- h) a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- i) a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- j) a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Além disso, o art. 6º da Lei 13.019/2014 dispõe que são **diretrizes fundamentais** do regime jurídico de parceria:

*I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à **organização da sociedade civil** para a **cooperação** com o poder público;*

*II - a priorização do **controle de resultados**;*

*III - o incentivo ao uso de **recursos atualizados de tecnologias** de informação e comunicação;*



IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para **coibir a obtenção**, individual ou coletiva, de **benefícios ou vantagens indevidos**;*

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Capacitação

A legislação sobre parcerias é relativamente nova e envolve temas de grande complexidade, não só para os representantes das organizações da sociedade civil, mas também para os diversos agentes públicos envolvidos, assim como membros da sociedade envolvidos nas parcerias.

Nesse contexto, o art. 7º da Lei 13.019/2014 dispõe que a **União** poderá instituir, **em coordenação com** os estados, o Distrito Federal, os municípios e organizações da sociedade civil, **programas de capacitação** voltados a:

- a) administradores públicos, dirigentes e gestores;
- b) representantes de organizações da sociedade civil;
- c) membros de conselhos de políticas públicas;
- d) membros de comissões de seleção;
- e) membros de comissões de monitoramento e avaliação;
- f) demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias.

No entanto, a legislação é expressa em afirmar que a participação nos programas de capacitação é facultativa, uma vez que **não constituirá** condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias (art. 7º, parágrafo único). Portanto, uma autoridade não pode deixar de firmar uma parceria pelo simples fato de um representante da organização da sociedade civil não ter participado de um curso de capacitação; da mesma forma, não se pode condicionar a participação de um servidor em comissão de seleção à participação em determinado curso de capacitação promovido pela União.

Ademais, quando o administrador público for decidir sobre a celebração da parceria, deverá (art. 8º, *caput*):



- a) considerar, obrigatoriamente, a **capacidade operacional da administração pública** para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- b) **avaliar as propostas de parceria** com o rigor técnico necessário;
- c) designar gestores habilitados a **controlar e fiscalizar** a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
- d) apreciar as **prestações de contas** na forma e nos prazos determinados na legislação.

Por fim, a administração pública deve adotar as medidas necessárias na capacitação de pessoal e no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, com o objetivo de assegurar a capacidade técnica e operacional prevista acima (art. 8º, parágrafo único).

Transparência, controle divulgação e fortalecimento da participação social

A transparência é um elemento fundamental no Estado Democrático de Direito, pois permite que a sociedade exerça o controle sobre a utilização de recursos públicos, sejam aqueles aplicados diretamente pela administração ou ainda aqueles utilizados por meio de organizações da sociedade civil.

Nessa linha, o dever de transparência deve ser exercido pela própria **administração** ou pela **organização da sociedade civil**.

Assim, a **administração pública** deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, **até cento e oitenta dias** após o respectivo encerramento (art. 10). Por outro lado, a **organização da sociedade civil** deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações **todas as parcerias celebradas com a administração pública**.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:



Quem	Onde	O quê
Administração	<ul style="list-style-type: none">▪ internet, até 180 dias após o encerramento	<ul style="list-style-type: none">▪ relação das parcerias celebradas;▪ relação dos respectivos planos de trabalho.
Organização da sociedade civil	<ul style="list-style-type: none">▪ internet; e▪ locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.	<ul style="list-style-type: none">▪ todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Essas informações divulgadas pela **administração** e pela **organização da sociedade civil** devem conter, no mínimo, os seguintes elementos (art. 11, parágrafo único):

- a) **data de assinatura** e identificação do **instrumento de parceria** e do **órgão** da administração pública responsável;
- b) **nome da organização da sociedade civil** e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- c) descrição do **objeto** da parceria;
- d) **valor total** da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- e) situação da **prestação de contas** da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- f) quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o **valor total da remuneração da equipe de trabalho**, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Por fim, a **administração pública** deverá divulgar ainda, pela internet, os **meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos** envolvidos na parceria (art. 12), isto é, quais os meios que a população poderá utilizar para denunciar eventuais irregularidades na utilização dos recursos públicos descentralizados na parceria, como ouvidorias, telefones, portais na internet ou órgãos de controle.

Além disso, como medida de divulgação das ações e fortalecimento da participação social, a administração pública deverá divulgar, na forma de regulamento, nos **meios públicos de comunicação** por radiodifusão de sons e de sons e imagens (TV, rádio, etc.), campanhas publicitárias e programações **desenvolvidas por organizações da sociedade civil**, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à **garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência** (art. 14).

Finalmente, o art. 15, *caput*, autoriza o Poder Executivo federal a instituir, em seu âmbito, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração. Tal Conselho deverá possuir **composição paritária**, ou seja, com representantes governamentais e organizações da sociedade civil. Ademais, o Conselho terá a finalidade de **divulgar boas práticas** e de **propor e apoiar políticas e ações** voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração.

Com efeito, os demais entes federados (estados, DF e municípios) também poderão criar suas respectivas instâncias participativas (art. 15, § 2º).

Por fim, acrescenta-se que a **publicidade** do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação é requisito para eficácia da parceria, ou seja, os instrumentos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública (art. 38).

Plano de trabalho

Conforme já se mencionou, no **plano de trabalho** que são definidas as atividades e projetos que serão executados, definindo-se metas, resultados, recursos, entre outros elementos primordiais para o regular desenvolvimento da parceria.



Nesse contexto, nos planos de trabalho decorrentes de termo de colaboração ou de fomento (somente para esses dois instrumentos)² deverão conter (art. 22):

- a) **descrição da realidade** que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o **nexo** entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- b) **descrição de metas** a serem atingidas e de **atividades ou projetos a serem executados**;
- c) **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- d) **forma de execução** das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- e) **definição dos parâmetros** a serem utilizados para a **aferição** do cumprimento das metas.

Chamamento público

Um dos princípios que regem a administração pública é o da impessoalidade, aplicável expressamente à Lei 13.019/2014, nos termos de seu art. 5º, *caput*. Por esse motivo, tendo em vista que diversas organizações da sociedade civil podem ter interesse e condições de desenvolver as atividades e projetos que serão objeto de parceria, a administração deverá promover, em regra, um processo de seleção, denominado **chamamento público**.

De acordo com o art. 2º, XII, da Lei 13.019/2014, o chamamento público é o procedimento destinado a **selecionar organização da sociedade civil** para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, o chamamento público é semelhante aos processos licitatórios, mas com estes não se confunde, tendo em vista que se trata de um procedimento próprio aplicável no âmbito das parcerias. A licitação é a forma de a administração selecionar empresas, fornecedores e prestadores de serviços para firmar contratos administrativos. O chamamento público, por outro lado, é adotado para selecionar organizações da sociedade civil para firmar o termo de colaboração ou de fomento.

Assim, o chamamento público não é uma licitação, nem tampouco constitui uma modalidade licitatória, mas sim um procedimento destinado à seleção da organização da sociedade civil para firmar a parceria.

Ademais, o chamamento público aplica-se, como regra, aos **termos de colaboração e de fomento**. Existe uma única exceção em que há previsão de realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação. Trata-se daqueles em que o objeto envolver a **celebração de comodato³, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, hipótese em que o respectivo chamamento público observará as mesmas disposições aplicáveis aos termos de colaboração e de fomento (art. 29).

Ressalta-se ainda, como será estudado adiante, que nem todos os termos de colaboração e de fomento são precedidos de chamamento público, uma vez que a legislação estabelece situações em que o

² Note que a Lei não fixa elementos para o plano de trabalho decorrente de acordo de cooperação, mas apenas para aqueles firmados mediante termo de colaboração ou de fomento.

³ Sem precisar ser muito técnico, o comodato é uma forma de empréstimo gratuito.



procedimento não dever ser realizado ou será dispensável ou inexigível, de forma semelhante ao que ocorre com as licitações públicas. Assim, a regra é realizar o chamamento público, excetuando-se a sua realização nas hipóteses de *dispensa*, de *inexigibilidade* ou ainda nos casos de *emendas parlamentares* constantes nas leis orçamentárias anuais.



Realização de chamamento público	
Termos de colaboração e de fomento	Regra: realizar chamamento público.
	Exceção: casos de dispensa, inexigibilidade e emendas parlamentares.
Acordo de cooperação	Regra: não realizar chamamento público.
	Exceção: quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Neste caso, realiza chamamento público.

A administração pública deverá adotar procedimentos **claros, objetivos e simplificados** que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria adotada (art. 23, *caput*). Além disso, sempre que possível, a administração pública estabelecerá **critérios** a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características (art. 23, parágrafo único): (i) objetos; (ii) metas; (iii) custos; (iv) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Conforme já se salientou, exceto nas hipóteses previstas na Lei 13.019/2014, a celebração de **termo de colaboração** ou **de fomento** será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto (art. 24, *caput*). Com efeito, o chamamento será precedido da publicação de um edital de convocação, que especificará, no mínimo (art. 24, § 1º):

- a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- o **objeto** da parceria;
- as **datas**, os **prazos**, as **condições**, o **local** e a **forma de apresentação das propostas**;
- as **datas** e os **critérios de seleção e julgamento** das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- o **valor** previsto para a realização do objeto;
- as condições para interposição de **recurso administrativo**;
- a **minuta do instrumento**⁴ por meio do qual será celebrada a parceria;

⁴ A minuta é uma “grade” do instrumento da parceria. Assim, ele é cópia do instrumento que será firmado, mas com alguns campos em branco, como o nome da organização da sociedade civil, as condições da proposta vencedora, etc. Enfim, a minuta reflete todo o conteúdo do instrumento de parceria, faltando preencher apenas aquelas informações que serão



- h) de acordo com as características do objeto da parceria, **medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência** ou mobilidade reduzida e **idosos**.

Em relação aos **critérios de julgamento das propostas**, a Lei 13.019/2014, diferentemente da legislação de licitações, não prevê “tipos” específicos de julgamento. Contudo, exige que sejam estipuladas as metodologias de pontuação e pesos atribuídos a cada critério. Ademais, o **grau de adequação da proposta aos objetivos específicos** do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento **constitui critério obrigatório de julgamento** (art. 27, *caput*). Por fim, deixando claro que o critério “preço” não é a única forma de julgamento, mas constitui um elemento relevante, a legislação estabelece que será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que **não for a mais adequada ao valor de referência** constante do chamamento público (art. 27, § 5º).

O chamamento público deve garantir a isonomia e a competitividade entre as organizações da sociedade civil e, por conseguinte, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria (art. 24, § 2º). No entanto, a própria Lei admite que sejam estabelecidas as seguintes restrições:

- a) a seleção de propostas apresentadas **exclusivamente** por concorrentes **sediados ou com representação** atuante e reconhecida **na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria** – por exemplo, um município poderá prever, no edital, que somente organizações com sede ou representação no próprio município poderão participar do chamamento público;
- b) o estabelecimento de cláusula que **delimite o território ou a abrangência** da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais – por exemplo, o edital poderá definir que uma entidade exercerá atividades ou projetos somente em determinada região do País.

O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com **antecedência mínima de trinta dias** (art. 26, *caput*).



O edital de chamamento público será divulgado em sítio oficial da administração na internet, com antecedência mínima de 30 dias.

obtidas ao término do chamamento público. Por exemplo, quando você vai firmar um contrato particular, a outra parte pode te enviar uma “minuta do contrato” para você conferir e preencher com seus dados; depois disso, a outra parte vai preencher aquelas informações e levar o “contrato final” para você assinar – isso é uma minuta.



As propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil serão julgadas por uma **comissão de seleção** previamente designada ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos (art. 27, § 1º).

Nesse contexto, a comissão de seleção é um órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de **pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente** do quadro de pessoal da administração pública (art. 2º, X). Portanto, admite-se a participação de pessoas que não são agentes públicos ou até mesmo de servidores comissionados, contudo pelo menos um integrante da comissão será servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente na administração pública.

Não poderá participar da comissão de seleção a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. Nesse caso, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído (art. 27, §§ 2º e 3º).

Após o julgamento, a administração pública **homologará e divulgará** o resultado do julgamento em página de seu sítio oficial na internet (art. 27, § 4º).

Importante observar que a homologação **não gera direito** para a organização da sociedade civil à celebração da parceria (art. 27, § 6º). Portanto, mesmo após o chamamento, a administração tem a prerrogativa de decidir se vai ou não firmar a parceria. Claro que, se optar por celebrar a parceria, não poderá desrespeitar a ordem de classificação do chamamento público.

No chamamento público, a análise da documentação de atendimento dos requisitos da organização da sociedade civil deve ocorrer após a etapa competitiva e ordenação das propostas (art. 28)⁵. Portanto, pode-se dizer que a “habilitação”, no chamamento público, ocorre após a fase de julgamento das propostas.

Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda aos requisitos de habilitação, poderá ser convidada a organização da sociedade civil imediatamente mais bem classificada para celebrar a parceria nos **termos da proposta por ela apresentada** (art. 28, § 1º).

Ou seja, a próxima convocada para firmar a parceria, se aceitar, seguirá a sua própria proposta apresentada no procedimento de seleção (não é a proposta da primeira classificada). Esse mesmo procedimento será realizado com as demais organizações, até que se conclua a seleção.



Se a organização da sociedade civil não atender aos requisitos para firmar a parceria, poderá ser convocada a organização imediatamente mais bem classificada. Nesse caso, a proposta que será seguida é a da própria organização convocada. Por exemplo:

⁵ Os requisitos de qualificação da organização da sociedade civil constam nos arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014. Eles serão estudados mais adiante, no capítulo sobre os “Requisitos para celebração dos termos de colaboração e de fomento”.



A organização da sociedade civil “X” apresentou uma proposta com várias condições, solicitando R\$ 100 mil reais para executar o projeto previsto no plano de trabalho. A organização da sociedade civil “Y”, segunda colocada no chamamento público, apresentou as mesmas condições, porém pelo custo de R\$ 110 mil reais.

- Proposta de “X” – R\$ 100 mil reais;
- Proposta de “Y” – R\$ 110 mil reais.

Se “X” não atender aos requisitos, “Y” poderá ser convocada para executar o projeto e, se atender aos requisitos de habilitação, o fará pelo valor de R\$ 110 mil reais.

Obs.: os custos (preço) para a execução do projeto/atividade objeto da parceria são fatores relevantes, porém não são os únicos. No exemplo, foi dada ênfase ao custo como forma de facilitar a exemplificação, mas devemos lembrar que a proposta pode envolver diversos outros fatores, como experiência, metodologia, tecnologia empregada, etc.

Em regra, a parceria dependerá da realização do chamamento público, contudo a Lei 13.019/2014 prevê hipóteses em que este não deve ser realizado ou será dispensável ou inexigível.

Inicialmente, o art. 29 da Lei das Parcerias dispõe que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados **sem chamamento público**. Não há nenhuma explicação ou uma nomenclatura para essa “não realização” do chamamento público, a legislação simplesmente determina que não haverá o procedimento de seleção se os recursos forem oriundos de emendas parlamentares constantes nas leis orçamentárias.

Por outro lado, será **dispensável** a realização do chamamento público (art. 30):

- a) no caso de **urgência** decorrente de **paralisação ou iminência de paralisação** de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de **até cento e oitenta dias**;
- b) nos casos de **guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**;
- c) quando se tratar da realização de **programa de proteção a pessoas ameaçadas** ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Nota-se que, nos casos em que o chamamento é dispensável, há uma faculdade, isto é, uma **discricionariedade** para a administração decidir pela realização do chamamento público ou pela sua dispensa.

Por fim, será **inexigível** o chamamento público quando houver **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular** do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (art. 31). Além disso, a Lei 13.019/2014 apresentou dois exemplos em que se considera inexigível o chamamento público, ou seja, quando:



- a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso **internacional**, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei** na qual seja **identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção social.

Cumpra observar novamente que os dois casos acima são exemplos de inexigibilidade, tratando-se de um rol exemplificativo. Dessa forma, podem existir outras situações de inexigibilidade, desde que se trate de inviabilidade de competição decorrente da natureza singular do objeto ou quando somente uma organização da sociedade civil específica for capaz de cumprir as metas.

Em qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, a ausência de realização do chamamento público será justificada pelo administrador público (art. 32, *caput*). Nessa situação, deverá ser publicado o **extrato da justificativa**, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na **internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no **meio oficial de publicidade** da administração pública (por exemplo, no Diário Oficial da União), sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria. Portanto, é obrigatória a divulgação do extrato na internet e facultativa a sua divulgação em meios oficiais (diários).

Dessa forma, será possível a realização da impugnação dessa justificativa, desde que apresentada no prazo de **cinco dias a contar de sua publicação**. Nesse caso, o conteúdo da impugnação deverá ser analisado pelo administrador público responsável em **até cinco dias da data do respectivo protocolo** (art. 32, § 2º). Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Por fim, a dispensa, inexigibilidade ou a não realização do chamamento por ser tratar de emenda parlamentar não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014.

Procedimento de manifestação de interesse social

A Lei 13.019/2014 instituiu o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social**, que é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria (art. 18).

Nesse caso, a proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos (art. 19): (i) identificação do subscritor da proposta (ou seja, quem está fazendo a proposta); (ii) indicação do interesse público envolvido; (iii) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Se forem atendidos esses requisitos, a administração **deverá** tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, se for verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema (art. 20, *caput*). São duas situações: (1º) a administração é obrigada a tornar pública a proposta; (2º) se houver conveniência e



oportunidade (discricionariedade – decisão facultativa), a administração instaurará o Procedimento, permitindo que a sociedade discuta o tema.⁶

Todavia, a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, pois este somente acontecerá de acordo com os interesses da administração (art. 21, *caput*). Além disso, a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social **não dispensa** a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria (art. 21, § 1º). Por fim, veda-se condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 21, § 2º).

Requisitos para celebração dos termos de colaboração e de fomento

Para firmar a parceria, a organização da sociedade civil deve preencher alguns requisitos, que são as condições de “habilitação” da entidade.

Nesse contexto, estabelece o art. 33 da Lei 13.019/2014 que, para celebrar as parcerias, no caso de termos de colaboração e de fomento, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **normas de organização interna** que prevejam, expressamente:

- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade (isto é, de “fechamento” ou encerramento das atividades), o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta – isso quer dizer que se a entidade “fechar”, todo o seu patrimônio líquido (bens móveis e imóveis, recursos, etc.) será transferido para outra organização da sociedade civil;
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- d) possuir: (i) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (ii) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (iii) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.⁷

Conforme vimos acima, em regra, a entidade deve possuir, no mínimo, um, dois ou três anos de atividade, conforme a parceria seja firmada, respectivamente, com os municípios, os estados ou o DF, ou a União. Essa regra, porém, poderá ser reduzida se nenhuma entidade atingir os prazos.

⁶ Os prazos e regras do Procedimento observarão regulamento próprio de cada ente federado (art. 20, parágrafo único).

⁷ Para fins de atendimento do previsto letra “d-iii”, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia (art. 33, § 3º).





Tempo mínimo de atividade da organização da sociedade civil para firmar parceria	
Municípios	1 ano
Estados ou Distrito Federal	2 anos
União	3 anos

Exceto se nenhuma entidade alcançar o prazo, quando ele poderá ser reduzido por ato específico de cada ente.

Tratando-se de **acordo de cooperação**, somente o primeiro requisito (letra “a”) será exigido, ou seja, as normas internas da entidade devem estabelecer objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, § 1º).

Por outro lado, tratando-se de **organizações religiosas**, serão dispensados os requisitos das letras “a” e “b” (art. 33, § 2º). Em relação às **sociedades cooperativas**, deverão ser atendidas às exigências previstas na legislação específica e ao disposto na letra “c” (normas contábeis), estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nas letras “a” e “b”.

O art. 34, por sua vez, apresenta outras exigências, semelhantes aos requisitos de habilitação constantes na Lei de Licitações. Nessa linha, para celebração das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- certidões de regularidade** fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- certidão de existência jurídica** expedida pelo cartório de registro civil ou **cópia do estatuto** registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- cópia da **ata de eleição do quadro dirigente** atual;
- relação nominal atualizada dos dirigentes** da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- comprovação** de que a organização da sociedade civil **funciona no endereço** por ela declarado.

Acima, discutimos os requisitos que a organização da sociedade civil deve preencher para firmar a parceria. Agora, vamos analisar as providências que devem ser adotadas **pela administração pública**.



A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública (art. 35, *caput*):



- **realização de chamamento público**, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei;
- indicação expressa da existência de **prévia dotação orçamentária** para execução da parceria;
- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos da Lei;
- emissão de **parecer de órgão técnico** (chamado parecer técnico) da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; (b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei; (c) da viabilidade de sua execução; (d) da verificação do cronograma de desembolso; (e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; (g) da designação do gestor da parceria; (h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- emissão de **parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria, mas **com ressalvas**, o administrador público deverá sanar os aspectos ressalvados ou, por meio de ato formal, justificará a preservação desses aspectos ou sua exclusão (art. 35, § 2º).

Não poderá ser exigida contrapartida financeira como requisito para firmar a parceria. Por exemplo, imagine uma parceria que envolve R\$ 500 mil reais para o cumprimento do plano de trabalho; não poderá, nesse caso, constar no instrumento de formalização que a administração aplicará R\$ 400 mil, cabendo à organização, por seus próprios meios, aplicar os outros R\$ 100 mil – essa parcela da organização seria uma contrapartida **financeira**, que é vedada.

Por outro lado, faculta-se à administração exigir **contrapartida em bens e serviços**. Por exemplo, poderá ser solicitado que a organização disponha, como contrapartida, de um imóvel para desenvolver a atividade ou projeto. Nesse caso, deverá ser estipulada uma expressão monetária para essa contrapartida, que obrigatoriamente será identificada no termo de colaboração ou de fomento (art. 35, § 1º).



Somente se admite a contrapartida em bens ou serviços, não podendo ser exigida contrapartida financeira.

Contudo, no termo de colaboração ou de fomento, a contrapartida em bens ou serviços deverá ser expressa em um equivalente monetário. Por exemplo, a organização disponibilizará, como contrapartida, um imóvel para a realização de um projeto, com duração de 12 meses. Nesse caso, tal imóvel, se fosse alugado no mercado, representaria

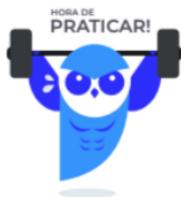


um custo de R\$ 3 mil por mês. Nesse caso, a sua expressão monetária poderia ser (desconsiderando outros fatores) R\$ 36 mil (12 x 3 mil). Em resumo, a organização não deu uma contrapartida financeira, mas a contrapartida em bem foi expressa monetariamente no instrumento de formalização.

Outro ponto importante é que é **vedado** participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação a pessoa que, nos **últimos cinco anos**, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes (art. 35, § 6º). Caso seja configurado esse impedimento, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído (art. 35, art. 35, § 7º).



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (Cebraspe – CAPES/2024) As organizações sociais prestam serviço público por delegação do poder público.

Comentário: segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e **que recebe delegação do Poder Público**, mediante **contrato de gestão**, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público.

Assim, enquanto as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip) firmam parcerias, mas não recebem delegação propriamente dita; as organizações sociais, no sentido abordado por Di Pietro, **recebem delegação do Estado para prestar o serviço objeto do contrato de gestão**. Não se trata de delegação no sentido estrito da expressão, pois independe de contrato de concessão ou permissão e também não depende de licitação. Contudo, essa é uma “diferença” entre os regimes das OS e das Oscip.

Gabarito: correto.

2. (Cebraspe – CAPES/2024) As entidades paraestatais são, em regra, criadas pelo Estado, porém a instituição de apenas algumas delas é autorizada por lei ou, pelo menos, depende de algum tipo de impulso estatal.

Comentário:

As **entidades paraestatais** são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **instituídas por particulares** – portanto, **não integrantes da Administração Pública** –, que atuam em **colaboração ou apoio** ao Estado na prestação de atividades de **utilidade pública**. Essas entidades recebem incentivos do Estado, na forma de **fomento**, como, por exemplo, recursos do orçamento ou a permissão para utilizar bens públicos. Por conseguinte, sujeitam-se ao controle direto ou indireto da Administração Pública e estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas.

Tais entidades não compõem a administração pública. Assim, ainda que, em alguns casos, a criação dependa de autorização legislativa, a criação é realizada por particulares.



Gabarito: errado.

3. (Cebraspe – DPE DF/2019) Parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, celebradas por meio de execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos, podem ocorrer mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

Comentário:

De acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019, de 2014), em especial seu art. 1º, tem-se que: essa Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em **termos de colaboração**, em **termos de fomento** ou em **acordos de cooperação**.

O **acordo de cooperação** é a parceria sem recursos financeiros. Por outro lado, os **termos de colaboração e de fomento** envolvem recursos financeiros, mas neste a iniciativa é da organização da sociedade civil e naquele a iniciativa é da administração.

Gabarito: correto.

4. (Cebraspe – TJ AM/2019) A administração pública pretende celebrar parceria, sem repasse de recursos financeiros, com determinada organização da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco no âmbito da educação pública. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item, de acordo com a Lei n.º 13.019/2014.

O instrumento adequado para a referida parceria é o acordo de cooperação.

Comentário:

O tema mais cobrado sobre a Lei 13.019/2014 é justamente sobre a diferença entre termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. Nos dois primeiros, há transferência de recursos financeiros. Por outro lado, no acordo de cooperação, não existe transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII-A). Logo, o acordo de cooperação é justamente o instrumento adequado para o caso descrito no enunciado da questão.

Gabarito: correto.

5. (Cebraspe – CGE CE/2019) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.

- a) Os serviços sociais autônomos são criados por meio de decreto.
- b) As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que firmem termo de parceria com a União devem contratar mediante processo licitatório.



- c) A outorga de qualificação como organização social é vinculada, desde que sejam atendidos os requisitos legais.
- d) Os serviços sociais autônomos executam essencialmente serviços públicos.
- e) Os serviços sociais autônomos são custeados pelas contribuições de seus associados, incidindo impostos sobre esses serviços.

Comentário:

Essa questão gerou muita controvérsia na época, e inclusive orientamos nossos alunos a entrar com recurso, mas a banca manteve o gabarito. Vamos expor o nosso entendimento.

Segundo a Lei 9.790/1999 (Lei das Oscips):

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o desta Lei.

Logo, expressamente, as Oscips **não seguem a Lei de Licitações**. Portanto, elas não licitam, mas apenas promovem um procedimento de contratação, com base em seu regulamento próprio.

Já houve entendimento no TCU de que as Oscips deveriam licitar. O entendimento era amparado nas disposições do Decreto 5.504/2005, que expressamente determinava a realização de licitação por parte das OS e Oscips, quando: ~~“relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria”~~.

O dispositivo, entretanto, foi REVOGADO pelo Decreto 9.190/2017.

Além disso, podemos ainda utilizar o julgamento da ADI 1.923, no âmbito do STF. O objeto da mencionada ADI era a Lei das Organizações Sociais, mas o entendimento lá exarado nos dá uma boa ideia do regime a ser aplicado às Oscips. Segundo o STF, as organizações sociais não realizam licitação, pois a Lei de Licitações destina-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública. Assim, as OS devem promover suas contratações, quando utilizarem recursos públicos, por procedimento “conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública” (STF, ADI 1923, julgada em 16/4/2015).

A mesma lógica poderia ser levada às Oscips, pois elas também são entidades privadas sem fins lucrativos. Digo mais: no regime jurídico das Oscips é ainda mais claro que tais entidades não devem licitar, diante da previsão expressa do art. 14 da Lei 9.790/1999.

Por fim, no âmbito do TCU o antigo entendimento sobre a necessidade de promover licitações também foi superado:

Acórdão 1.777/2005-TCU/Plenário: [...] as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como



para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99.

Portanto, a letra B está nitidamente **incorreta**.

No gabarito extraoficial, indicamos que nenhuma alternativa estaria correta, mas dissemos que, na prova, marcaríamos a letra D, por ser “a menos errada”.

Porém, ainda assim, a alternativa merece reparos. Segundo Maria Di Pietro, os serviços sociais autônomos “**não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade de interesse público**”. Acredito que esse trecho já seja suficiente para considerar a opção também como errada.

Vejamos o erro nas demais alternativas:

a) a criação dos serviços sociais autônomos é autorizada em lei, mas as entidades são instituídas (em regra), por particulares, na forma da legislação. Logo, elas não são criadas por decreto – ERRADA;

c) a qualificação de autarquia ou função como OS é discricionária – ERRADA;

e) os serviços sociais autônomos são custeados por contribuições parafiscais. Além disso, sobre os serviços dessas entidades, aplica-se a imunidade sobre os impostos, prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;*

Em geral, elas prestam serviços de educação e de assistência e, portanto, gozam da referida imunidade (sobre impostos, apenas) – ERRADA.

Dessa forma, todas as alternativas estariam **incorretas**, motivo pelo qual a questão deveria ser anulada. Porém, pelo visto, o avaliador considerou que o procedimento competitivo realizado pela Oscip é uma "licitação". Isso, logicamente, seria um absurdo e somente serviria para tornar a questão subjetiva.

Gabarito: alternativa B.

6. (Cebraspe – TJDFT/2019) Determinado município pretende formalizar parceria com uma organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recurso financeiro.

Nessa situação, o instrumento a ser firmado entre as partes deverá ser o

- a) contrato de gestão.
- b) termo de parceria.
- c) termo de colaboração.



- d) acordo de cooperação.
- e) chamamento público.

Comentário:

a) **contrato de gestão** é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como **organização social**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 5º, Lei nº 9.637/1998) – ERRADA;

b) o **termo de parceria** é o instrumento firmado quando a parceria ocorre com uma **organização da sociedade civil de interesse público**, na forma da Lei 9.790/1999. É um instrumento de contratualização de resultados, estabelecendo objetivos, metas e prazos, critérios de avaliação, previsões de receitas e despesas e obrigações das OSCIP – ERRADA;

c) o **termo de colaboração** envolve a transferência de recursos financeiros, conforme art. 2º, VII da Lei nº 13.019/14 – ERRADA;

d) o **acordo de cooperação** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros – CORRETA;

e) o **chamamento público** é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento (art. 2º, XII, Lei nº 13.019/14) – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

7. (Cebraspe – TJ SC/2019) A respeito de organizações sociais, assinale a opção correta considerando o entendimento do STF em sede de controle concentrado.

- a) É inconstitucional a previsão legal de cessão de servidor público a organização social: essa hipótese configura desvio de função.
- b) O contrato de gestão não configura hipótese de convênio, uma vez que prevê negócio jurídico de natureza comutativa e se submete ao mesmo regime jurídico dos contratos administrativos.
- c) As organizações sociais, por integrarem o terceiro setor, integram a administração pública, razão pela qual devem submeter-se, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar.
- d) O indeferimento do requerimento de qualificação da organização social deve ser pautado pela publicidade, transparência e motivação, mas não precisa observar critérios objetivos, devendo ser respeitada a ampla margem de discricionariedade do Poder Público.
- e) A qualificação da entidade como organização social configura hipótese de simples credenciamento, o qual não exige licitação em razão da ausência de competição.

Comentário:



a) a cessão de servidores é possível, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.637/98, que diz que "é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem" – ERRADA;

b) **contrato de gestão** é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 5º, Lei nº 9.637/1998). Não se trata propriamente de um contrato, e, segundo Carvalho Filho, assemelha-se, por sua "fisionomia e objeto", a um **convênio**, compatível com o regime de parcerias. Teríamos aqui o "convênio em sentido amplo", para denotar toda parceria de mútua cooperação – ERRADA;

c) as **organizações sociais** não integram a administração pública, não se submetendo ao dever de licitar, portanto – ERRADA;

d) o STF já decidiu que o indeferimento do requerimento de qualificação, "além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, **deve observar critérios objetivos** fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos incisos I a III do dispositivo" (STF, ADI 1923) – ERRADA;

e) isso mesmo. Na ADI 1923, o STF se manifestou no sentido de que "a atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação **configura hipótese de credenciamento**, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente" – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

8. (Cebraspe – PGM Manaus/2018) O termo de fomento é o instrumento jurídico adequado para concretizar parceria proposta pela administração pública com organização da sociedade civil para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Comentário:

O **termo de fomento** é o instrumento firmado quando a parceria é de iniciativa da organização da sociedade civil e há transferência de recursos financeiros. O quesito está tratando, na verdade, do **termo de colaboração**, este sim é de iniciativa da administração pública e tem recursos financeiros. Há ainda o acordo de cooperação, que se caracteriza pela ausência de recursos financeiros.

Gabarito: errado.

9. (Cebraspe – STJ/2018) A concessão, pelo poder público, da qualificação como OSCIP de entidade privada sem fins lucrativos é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para tal.

Comentário:



Para obter a qualificação como Oscip, o interessado deve formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei, deferirá e expedirá o certificado de qualificação. Nesse caso, a competência é vinculada, pois cabe ao Ministro da Justiça apenas verificar se os requisitos foram atendidos e, se positivo, deverá conceder a qualificação.

Gabarito: correto.

10. (Cebraspe – STJ/2018) Situação hipotética: Após celebrar termo de parceria com a União e receber recursos públicos, determinada OSCIP anunciou a contratação de terceiros para o fornecimento de material necessário à consecução dos objetivos do ajuste. Assertiva: Nessa situação, para efetivar a contratação de terceiros, a OSCIP deverá realizar licitação pública na modalidade concorrência.

Comentário:

A Lei 9.790/1999 determina que as OSCIP devem elaborar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que irão adotar para a contratação de obras e serviços com terceiros, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Nesse sentido, essas entidades não se submetem à Lei de Licitações, conforme entendimento do TCU.

Gabarito: errado.

11. (Cebraspe – STJ/2018) Situação hipotética: Uma instituição religiosa que oferece programa educacional de alfabetização para pessoas de baixa renda pretende a qualificação como organização da sociedade civil de interesse público por meio de um termo de parceria a ser firmado com a União. Assertiva: Há vedação expressa em lei federal ao pleito da instituição religiosa.

Comentário:

Não podem ser qualificadas como Oscip, na forma do art. 2º, III, da Lei 9.790/1999, as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.

Gabarito: correto.

12. (Cebraspe – TCM BA/2018) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado e que mantêm vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio, denominam-se

- a) organizações da sociedade civil de interesse público.
- b) entidades de apoio.
- c) serviços sociais autônomos.
- d) organizações sociais.



e) autarquias em regime especial.

Comentário:

Primeiro, vamos por eliminação! As Oscip firmam parceria com o poder público por meio de termo de parceria. As OS firmam a parceria por meio de contrato de gestão. Os serviços sociais autônomos já são criados mediante autorização legal, por isso não há necessariamente um instrumento para formalização da parceria. Por fim, as autarquias não são pessoas jurídicas de direito privado, mas pessoas jurídicas de direito público.

Sobra apenas a letra B, que é o nosso gabarito. Com efeito, a definição da questão é apresentada pela Prof^a. Maria Di Pietro, nos seguintes termos: “são entidades de apoio as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de função, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da Administração Direta ou Indireta, em regra por meio de convênio”.

Gabarito: alternativa B.

13. (Cebraspe – DPE PE/2018) Considerando-se as novas formas de desestatização da prestação de serviços públicos de caráter social, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, atendidos os requisitos previstos em lei, firmam parceria com o poder público, por instrumento de contrato de gestão, para a execução de atividades de interesse público — especialmente ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde — recebem a qualificação de

- a) agência executiva.
- b) fundação pública.
- c) organização social.
- d) organização da sociedade civil de interesse público.
- e) serviço social autônomo.

Comentário:

a) agência executiva é a qualificação dada à autarquia ou fundação que tenha celebrado contrato de gestão com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos – ERRADA;

b) segundo Di Pietro, pode-se definir a fundação instituída pelo Poder Público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica de direito público ou privado e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado de ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei – ERRADA;

c) conforme conceito trazido pelo art. 1º da Lei 9.637/1998, podem ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino,



à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, exatamente como descrito no enunciado. Ainda, de acordo com o art. 5º da Lei, a parceria entre o Poder Público e a OS se formaliza por meio de contrato de gestão – CORRETA;

d) o conceito de organização da sociedade civil de interesse público, segundo Di Pietro, é de que se trata de uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria – ERRADA;

e) os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, criadas por meio de autorização legal, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

14. (Cebraspe – CGM João Pessoa - PB/2018) O instrumento que estabelece o vínculo entre o poder público e as organizações da sociedade civil de interesse público é o termo de parceria.

Comentário:

O termo de parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na Lei (art. 9º da Lei 9.790/1999).

Gabarito: correto.

15. (Cebraspe – TCE PB/2018) As organizações sem fins lucrativos que são voltadas à resolução de problemas coletivos de interesse social e podem prestar serviços públicos são

- a) as sociedades de economia mista.
- b) os consórcios públicos.
- c) os convênios públicos.
- d) as fundações.
- e) as organizações da sociedade civil de interesse público.

Comentário:

a) sociedade de economia mista é definida como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (Lei 13.303/2016, art. 4º) – ERRADA;

b) de acordo com o art. 2º, I, do Decreto 6.017/2007, o consórcio público é a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de



cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos – ERRADA;

c) o convênio é o acordo que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação – ERRADA;

d) a fundação pública é conceituada pela doutrina como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica de direito público ou privado e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado de ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei – ERRADA;

e) as OSCIP são entidades sem fins lucrativos instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, podendo prestar serviços públicos, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

16. (Cebraspe – CAGE RS/2018) As características das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) incluem

- a) não se sujeitar ao controle do tribunal de contas.
- b) se constituir sob a forma de sociedade empresária.
- c) adquirir personalidade jurídica de direito público.
- d) não receber recursos, bens e servidores públicos.
- e) operar em superávit, isto é, com balanço financeiro positivo.

Comentário:

A questão foi anulada pois não há resposta correta. Mas vamos analisar cada alternativa com base na Lei 9.970/99:

a) as OSCIP submetem-se sim ao controle do TC. Primeiro porque todos aqueles que receberem recursos públicos submetem-se ao controle do Tribunal de Contas. Além disso, na forma do art. 12, os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária – ERRADA;

b) ao contrário do que afirma a assertiva, o art. 2º, I expressamente dispõe que não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as sociedades comerciais (empresárias) – ERRADA;



c) conforme art. 1º da Lei, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela legislação – ERRADA;

d) ao contrário do que afirmado, o art. 4º prevê que, atendido o disposto no art. 3º da Lei, exige-se para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Portanto, incorreta a alternativa – ERRADA;

e) o art. 5º, III prevê que, cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º da Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação como OSCIP deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas, dentre outros, do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício. Nesse sentido, temos que a lei exige a apresentação dos demonstrativos contábeis, não dizendo nada sobre a necessidade de que operem em superávit – ERRADA.

Gabarito: anulado.

17. (Cebraspe – DPE AL/2017) Os serviços sociais autônomos

- a) são beneficiados pelos privilégios processuais de dilação de prazo recursal.
- b) devem ser criados mediante autorização por lei.
- c) são alcançados pelos sistemas de precatórios.
- d) possuem personalidade jurídica de direito público.
- e) estão obrigados a realizar procedimentos licitatórios.

Comentário:

Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas com personalidade de **Direito Privado**, sem fins lucrativos, **criadas por meio de autorização legal**, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, que atuam em colaboração com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares sem fins lucrativos convencionais, como as associações civis e as fundações privadas. Portanto, os privilégios inerentes à Fazenda Pública,



como os prazos dilatados e o pagamento de débitos pelo sistema de precatórios não se aplicam a essas entidades. Ademais, por serem pessoas de direito privado, não se submetem à regra da licitação.

Gabarito: alternativa B.

18. (Cebraspe – DPE AC/2017) Acerca dos serviços sociais autônomos, julgue os itens a seguir.

I. As entidades de cooperação governamental, às quais são destinados recursos oriundos de contribuições parafiscais, têm por finalidade desenvolver atividade social que represente a prestação de serviço de utilidade pública em benefício de s grupamentos sociais ou profissionais.

II. As entidades de cooperação governamental não integram a estrutura da administração pública indireta, e, dada a natureza jurídica de direito privado que ostentam, não se submetem ao controle do tribunal de contas.

III. Conforme entendimento do STF, as entidades de serviços sociais autônomos integrantes do sistema “S” não se submetem à exigência do concurso público para a contratação de pessoal.

IV. As entidades de serviços sociais autônomos submetem-se a licitações para a realização de contratações, em cumprimento aos estritos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentário:

I. As entidades de cooperação governamental, às quais são destinados recursos oriundos de contribuições parafiscais, têm por finalidade desenvolver atividade social que represente a prestação de serviço de utilidade pública em benefício de certos grupamentos sociais ou profissionais – essa é a descrição correta das atividades dos serviços sociais autônomos – CORRETA;

II. As entidades de cooperação governamental não integram a estrutura da administração pública indireta, e, dada a natureza jurídica de direito privado que ostentam, não se submetem ao controle do tribunal de contas – os serviços sociais autônomos podem eventualmente receber recursos orçamentários. Nesses casos, como esses recursos têm natureza pública, possuem o dever de prestar contas e conseqüentemente, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas – ERRADA;

III. Conforme entendimento do STF, as entidades de serviços sociais autônomos integrantes do sistema “S” não se submetem à exigência do concurso público para a contratação de pessoal – a contratação de pessoal não se dá por meio de concurso público, mas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do STF, deve se realizar por um processo seletivo, ainda que de forma simplificada, mas que garanta a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e da isonomia – CORRETA;



IV. As entidades de serviços sociais autônomos submetem-se a licitações para a realização de contratações, em cumprimento aos estritos termos da Lei n.º 14.133/2021 – o Tribunal de Contas da União entende que essas entidades não se submetem completamente à Lei de Licitações, mas devem observar regulamentos próprios, devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade – ERRADA.

Estão corretas, portanto, as afirmativas I e III.

Gabarito: alternativa B.

19. (Cebraspe – TCE PE/2017) As organizações da sociedade civil de interesse público têm natureza jurídica de autarquias públicas.

Comentário:

O título de “OSCIP” trata-se de uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de **direito privado**, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. Não tem natureza de autarquias, portanto.

Gabarito: errado.

20. (Cebraspe – SERES PE/2017) Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha sido instituída por iniciativa de particulares e que receba delegação do Poder Público mediante contrato de gestão para desempenhar serviço público de natureza social denomina-se

- a) organização social.
- b) entidade de apoio.
- c) empresa pública.
- d) organização da sociedade civil de interesse público.
- e) serviço social autônomo.

Comentário:

A banca seguiu o conceito de Di Pietro, que define que a “organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”.

Gabarito: alternativa A.



21. (Cebraspe – TRE BA/2017) O Poder Público deferiu título de organização social a uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade é dirigida à preservação do meio ambiente. Considerando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que eventuais trabalhadores contratados pela referida entidade após a qualificação serão considerados

- a) agentes honoríficos, sendo facultativa a promoção de processo seletivo objetivo e impessoal.
- b) empregados públicos, sujeitos à regra constitucional do concurso público.
- c) servidores públicos, sujeitos à regra constitucional do concurso público.
- d) empregados privados, selecionados mediante processo seletivo objetivo e impessoal.
- e) empregados privados, sendo facultativa a promoção de processo seletivo objetivo e impessoal.

Comentário:

O STF decidiu que “os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal”.

Gabarito: alternativa D.

22. (Cebraspe – MPE RR/2017) Determinado estado da Federação pretende propor a celebração de parceria com uma organização da sociedade civil na área de preservação do meio ambiente, visando à consecução de interesse público e recíproco. Tal parceria envolverá o repasse de recursos financeiros do estado para a organização. Nessa situação, deverá ser firmado o instrumento denominado

- a) termo de parceria, realizado mediante prévio chamamento público.
- b) termo de colaboração, realizado mediante prévio chamamento público.
- c) convênio, que dependerá de prévia licitação.
- d) acordo de cooperação, que prescinde de licitação.

Comentário:

De acordo com o art. 2º, XII, da Lei 13.019/2014, o **chamamento público** é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de **termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Gabarito: alternativa B.

23. (Cebraspe – Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) No caso de parceria a ser firmada entre a administração pública e organização da sociedade civil, se não houver transferências voluntárias de



recursos, deverá ser utilizado o instrumento jurídico estabelecido em lei denominado acordo de cooperação.

Comentário:

O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Gabarito: correto.

24. (Cebraspe – TJ PR/2017) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.

- a) Segundo o STF, o procedimento de qualificação pelo poder público de entidades privadas como OS prescinde de licitação.
- b) Segundo o STF, as atividades de saúde, ensino e cultura devem ser viabilizadas por intervenção direta do Estado, não podendo a execução desses serviços essenciais ser realizada por meio de convênios com organizações sociais.
- c) Cumpridos os requisitos legais, caso uma OS requeira a qualificação como OSCIP, o poder público deverá outorgar-lhe o referido título, pois se trata de decisão vinculada do ministro da Justiça.
- d) Caso uma OSCIP ajuíze ação cível comum de rito ordinário, o foro competente para o julgamento da causa será a vara da fazenda pública, se existente na respectiva comarca, já que se trata de uma entidade que integra a administração pública

Comentário:

- a) qualificação como OS depende de aprovação do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (esse Ministério foi extinto e suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). A Lei 9.637/1998 dispõe que a aprovação dependerá do juízo de conveniência e oportunidade das autoridades acima mencionadas (art. 2º, II), ou seja, trata-se de decisão discricionária da Administração. Nesse contexto, a qualificação de uma entidade paraestatal como organização social não exige licitação. No mesmo contexto, a contratação dos servidores contemplados no contrato de gestão também independe de licitação. Logo, de fato, o procedimento prescinde de licitação – CORRETA;
- b) as organizações sociais podem prestar serviços na área da saúde, uma vez que se trata de serviço de interesse público, mas não privativo de Estado – ERRADA;
- c) de acordo com a Lei 9.790/99, art. 2º, IX, não é permitido que uma OS se qualifique como OSCIP – ERRADA;
- d) a OSCIP é uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública – ERRADA.



Gabarito: alternativa A.

25. (Cebraspe – TRF 1ª Região/2017) São exemplos de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos, como o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Comentário:

Os serviços sociais autônomos são entes paraestatais, com personalidade jurídica de direito privado, que atuam no campo de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. São exemplos as entidades do “Sistema S”, como é o caso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac.

Gabarito: correto.

26. (Cebraspe – TRE GO/2015) Às organizações sociais é vedada a finalidade de lucro, devendo ser suas atividades estatutárias dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Comentário:

Existem três requisitos para que uma entidade possa ser qualificada como organização social: (i) deve ter personalidade jurídica de direito privado; (ii) não pode ter finalidade lucrativa; (iii) deve atuar nas atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde.

Dessa forma, podemos notar que o item está correto, pois descreveu duas características que uma entidade precisa para ser organização social (vedação ao lucro e tipo de atividade desempenhada).

Ademais, ainda que esteja incompleta a questão, ela não está errada, uma vez que não houve menção de que esses seriam todos os requisitos para a qualificação. Assim, de fato uma organização social não pode ter lucro e suas atividades devem ser uma dessas mencionadas na questão.

Gabarito: correto.

27. (Cebraspe – TRE GO/2015) As organizações da sociedade civil de interesse público são pessoas jurídicas de direito privado que firmam contrato de gestão com o poder público, com a finalidade de firmar parceria entre as partes, objetivando o fomento e a execução de atividades de interesse social, sem fins lucrativos.

Comentário:

O instrumento utilizado para firmar o vínculo do Estado com uma organização da sociedade civil de interesse público é o termo de parceria. O contrato de gestão, por outro lado, é utilizado para firmar o



vínculo com as organizações sociais. Por isso a questão está errada. O restante das informações, porém, está correto.

Gabarito: errado.

28. (Cebraspe – TRE GO/2015) Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuam ao lado do Estado, executando atividades de interesse público, porém não privativos do ente estatal.

Comentário:

As entidades paraestatais são entidades privadas e, portanto, possuem personalidade jurídica de direito privado. Assim, não existe entidade paraestatal de direito público.

O restante da questão está correto, pois elas atuam ao lado do Estado e executam atividades de interesse público, mas que não sejam privativas de Estado. Por exemplo, uma entidade paraestatal não pode realizar a regulação de serviços públicos, pois tal atribuição é privativa do ente estatal. Por outro lado, elas podem prestar serviços na área da saúde, uma vez que se trata de serviço de interesse público, mas não privativo de Estado.

Gabarito: errado.

Concluimos por hoje.

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:



Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cebraspe – CAPES/2024) As organizações sociais prestam serviço público por delegação do poder público.
2. (Cebraspe – CAPES/2024) As entidades paraestatais são, em regra, criadas pelo Estado, porém a instituição de apenas algumas delas é autorizada por lei ou, pelo menos, depende de algum tipo de impulso estatal.
3. (Cebraspe – DPE DF/2019) Parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, celebradas por meio de execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos, podem ocorrer mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.
4. (Cebraspe – TJ AM/2019) A administração pública pretende celebrar parceria, sem repasse de recursos financeiros, com determinada organização da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco no âmbito da educação pública. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item, de acordo com a Lei n.º 13.019/2014.

O instrumento adequado para a referida parceria é o acordo de cooperação.

5. (Cebraspe – CGE CE/2019) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.
 - a) Os serviços sociais autônomos são criados por meio de decreto.
 - b) As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que firmem termo de parceria com a União devem contratar mediante processo licitatório.
 - c) A outorga de qualificação como organização social é vinculada, desde que sejam atendidos os requisitos legais.
 - d) Os serviços sociais autônomos executam essencialmente serviços públicos.
 - e) Os serviços sociais autônomos são custeados pelas contribuições de seus associados, incidindo impostos sobre esses serviços.

6. (Cebraspe – TJDF/2019) Determinado município pretende formalizar parceria com uma organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recurso financeiro.

Nessa situação, o instrumento a ser firmado entre as partes deverá ser o

- a) contrato de gestão.
- b) termo de parceria.
- c) termo de colaboração.
- d) acordo de cooperação.



e) chamamento público.

7. (Cebraspe – TJ SC/2019) A respeito de organizações sociais, assinale a opção correta considerando o entendimento do STF em sede de controle concentrado.

a) É inconstitucional a previsão legal de cessão de servidor público a organização social: essa hipótese configura desvio de função.

b) O contrato de gestão não configura hipótese de convênio, uma vez que prevê negócio jurídico de natureza comutativa e se submete ao mesmo regime jurídico dos contratos administrativos.

c) As organizações sociais, por integrarem o terceiro setor, integram a administração pública, razão pela qual devem submeter-se, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar.

d) O indeferimento do requerimento de qualificação da organização social deve ser pautado pela publicidade, transparência e motivação, mas não precisa observar critérios objetivos, devendo ser respeitada a ampla margem de discricionariedade do Poder Público.

e) A qualificação da entidade como organização social configura hipótese de simples credenciamento, o qual não exige licitação em razão da ausência de competição.

8. (Cebraspe – PGM Manaus/2018) O termo de fomento é o instrumento jurídico adequado para concretizar parceria proposta pela administração pública com organização da sociedade civil para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

9. (Cebraspe – STJ/2018) A concessão, pelo poder público, da qualificação como OSCIP de entidade privada sem fins lucrativos é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para tal.

10. (Cebraspe – STJ/2018) Situação hipotética: Após celebrar termo de parceria com a União e receber recursos públicos, determinada OSCIP anunciou a contratação de terceiros para o fornecimento de material necessário à consecução dos objetivos do ajuste. Assertiva: Nessa situação, para efetivar a contratação de terceiros, a OSCIP deverá realizar licitação pública na modalidade concorrência.

11. (Cebraspe – STJ/2018) Situação hipotética: Uma instituição religiosa que oferece programa educacional de alfabetização para pessoas de baixa renda pretende a qualificação como organização da sociedade civil de interesse público por meio de um termo de parceria a ser firmado com a União. Assertiva: Há vedação expressa em lei federal ao pleito da instituição religiosa.

12. (Cebraspe – TCM BA/2018) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado e que mantêm vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio, denominam-se

a) organizações da sociedade civil de interesse público.

b) entidades de apoio.

c) serviços sociais autônomos.

d) organizações sociais.



e) autarquias em regime especial.

13. (Cebraspe – DPE PE/2018) Considerando-se as novas formas de desestatização da prestação de serviços públicos de caráter social, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, atendidos os requisitos previstos em lei, firmam parceria com o poder público, por instrumento de contrato de gestão, para a execução de atividades de interesse público — especialmente ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde — recebem a qualificação de

- a) agência executiva.
- b) fundação pública.
- c) organização social.
- d) organização da sociedade civil de interesse público.
- e) serviço social autônomo.

14. (Cebraspe – CGM João Pessoa - PB/2018) O instrumento que estabelece o vínculo entre o poder público e as organizações da sociedade civil de interesse público é o termo de parceria.

15. (Cebraspe – TCE PB/2018) As organizações sem fins lucrativos que são voltadas à resolução de problemas coletivos de interesse social e podem prestar serviços públicos são

- a) as sociedades de economia mista.
- b) os consórcios públicos.
- c) os convênios públicos.
- d) as fundações.
- e) as organizações da sociedade civil de interesse público.

16. (Cebraspe – CAGE RS/2018) As características das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) incluem

- a) não se sujeitar ao controle do tribunal de contas.
- b) se constituir sob a forma de sociedade empresária.
- c) adquirir personalidade jurídica de direito público.
- d) não receber recursos, bens e servidores públicos.
- e) operar em superávit, isto é, com balanço financeiro positivo.

17. (Cebraspe – DPE AL/2017) Os serviços sociais autônomos

- a) são beneficiados pelos privilégios processuais de dilação de prazo recursal.
- b) devem ser criados mediante autorização por lei.
- c) são alcançados pelos sistemas de precatórios.
- d) possuem personalidade jurídica de direito público.
- e) estão obrigados a realizar procedimentos licitatórios.



18. (Cebraspe – DPE AC/2017) Acerca dos serviços sociais autônomos, julgue os itens a seguir.

I. As entidades de cooperação governamental, às quais são destinados recursos oriundos de contribuições parafiscais, têm por finalidade desenvolver atividade social que represente a prestação de serviço de utilidade pública em benefício de s grupamentos sociais ou profissionais.

II. As entidades de cooperação governamental não integram a estrutura da administração pública indireta, e, dada a natureza jurídica de direito privado que ostentam, não se submetem ao controle do tribunal de contas.

III. Conforme entendimento do STF, as entidades de serviços sociais autônomos integrantes do sistema “S” não se submetem à exigência do concurso público para a contratação de pessoal.

IV. As entidades de serviços sociais autônomos submetem-se a licitações para a realização de contratações, em cumprimento aos estritos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

19. (Cebraspe – TCE PE/2017) As organizações da sociedade civil de interesse público têm natureza jurídica de autarquias públicas.

20. (Cebraspe – SERES PE/2017) Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha sido instituída por iniciativa de particulares e que receba delegação do Poder Público mediante contrato de gestão para desempenhar serviço público de natureza social denomina-se

- a) organização social.
- b) entidade de apoio.
- c) empresa pública.
- d) organização da sociedade civil de interesse público.
- e) serviço social autônomo.

21. (Cebraspe – TRE BA/2017) O Poder Público deferiu título de organização social a uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade é dirigida à preservação do meio ambiente. Considerando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que eventuais trabalhadores contratados pela referida entidade após a qualificação serão considerados

- a) agentes honoríficos, sendo facultativa a promoção de processo seletivo objetivo e impessoal.
- b) empregados públicos, sujeitos à regra constitucional do concurso público.
- c) servidores públicos, sujeitos à regra constitucional do concurso público.
- d) empregados privados, selecionados mediante processo seletivo objetivo e impessoal.
- e) empregados privados, sendo facultativa a promoção de processo seletivo objetivo e impessoal.



22. (Cebraspe – MPE RR/2017) Determinado estado da Federação pretende propor a celebração de parceria com uma organização da sociedade civil na área de preservação do meio ambiente, visando à consecução de interesse público e recíproco. Tal parceria envolverá o repasse de recursos financeiros do estado para a organização. Nessa situação, deverá ser firmado o instrumento denominado

- a) termo de parceria, realizado mediante prévio chamamento público.
- b) termo de colaboração, realizado mediante prévio chamamento público.
- c) convênio, que dependerá de prévia licitação.
- d) acordo de cooperação, que prescinde de licitação.

23. (Cebraspe – Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) No caso de parceria a ser firmada entre a administração pública e organização da sociedade civil, se não houver transferências voluntárias de recursos, deverá ser utilizado o instrumento jurídico estabelecido em lei denominado acordo de cooperação.

24. (Cebraspe – TJ PR/2017) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.

- a) Segundo o STF, o procedimento de qualificação pelo poder público de entidades privadas como OS prescinde de licitação.
- b) Segundo o STF, as atividades de saúde, ensino e cultura devem ser viabilizadas por intervenção direta do Estado, não podendo a execução desses serviços essenciais ser realizada por meio de convênios com organizações sociais.
- c) Cumpridos os requisitos legais, caso uma OS requeira a qualificação como OSCIP, o poder público deverá outorgar-lhe o referido título, pois se trata de decisão vinculada do ministro da Justiça.
- d) Caso uma OSCIP ajuíze ação cível comum de rito ordinário, o foro competente para o julgamento da causa será a vara da fazenda pública, se existente na respectiva comarca, já que se trata de uma entidade que integra a administração pública

25. (Cebraspe – TRF 1ª Região/2017) São exemplos de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos, como o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

26. (Cebraspe – TRE GO/2015) Às organizações sociais é vedada a finalidade de lucro, devendo ser suas atividades estatutárias dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

27. (Cebraspe – TRE GO/2015) As organizações da sociedade civil de interesse público são pessoas jurídicas de direito privado que firmam contrato de gestão com o poder público, com a finalidade de firmar parceria entre as partes, objetivando o fomento e a execução de atividades de interesse social, sem fins lucrativos.



28. (Cebraspe – TRE GO/2015) Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuam ao lado do Estado, executando atividades de interesse público, porém não privativos do ente estatal.



GABARITO



1. C	9. C	17. B	25. C
2. E	10. E	18. B	26. C
3. C	11. C	19. E	27. E
4. C	12. B	20. A	28. E
5. B	13. C	21. D	
6. D	14. C	22. B	
7. E	15. E	23. C	
8. E	16. X	24. A	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHEX, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.